REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI.

DISPÕE SOBRE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPEZA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 1975.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

TRANSFORMADO EM LEI.

NUMERAÇÃO: LEI Nº 25, DE 29 DE ~~OUTUBRO~~ DE 1974.

.....

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

PUBLICADA (O) NO BOLETIM OFICIAL N.o 77 de 24/12/74, pag. 03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
= GABINETE DO PREFEITO =

L E I Nº 25/74, de 29 de outubro de 1974.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Municipio de Boa Vista para o exercício financeiro do ano de 1.975.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprovou e eu sanciono e promulgo a presente

L E I:

Art. 1º - O Orçamento do Municipio de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 1975 estima a Receita e fixa a Despesa em Cr$.. 18.806.000,00 (DEZOITO MILHÕES, OITOCENTOS E SEIS MIL CRUZEIROS).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas, inclusive transferências feitas pela União, na forma da legislação em vigor, relacionados no Anéxo I, obedecendo os seguintes desdobramentos:

1. ARRECADAÇÃO DO MUNICIPIO		5.743.000,00
1.1. -Receitas Correntes		
- Receita Tributária	2.563.000,00	
- Receita Patrimonial	1.115.000,00	
- Transferencias Correntes	800.000,00	
- Receitas Diversas	1.163.000,00	
1.2. -Receitas de Capital		
- Alienação de Bens Móveis e Imóveis.....	102.000,00	
2. TRANSFERENCIAS DA UNIÃO		12.533.000,00
2.1.- Transferencias Correntes	2.332.000,00	
2.2.- Transferências de Capital	10.201.000,00	
3. OUTRAS FÔNTES		530.000,00
3.1.- Operações de Crédito	530.000,00	
T O T A L		18.806.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II, que apresenta a sua composição de acôrdo com o seguinte desdobramento:

A - POR FUNÇÕES		18.806.000,00
Legislativa	597.000,00	
Administração Superior e Planejamento.....	3.991.000,00	
Agricultura e Abastecimento	474.000,00	
Educação e Cultura.....	2.897.000,00	
Habitação e Urbanismo.....	1.876.000,00	
Industria,Comercio e Serviços	2.000.000,00	
Saúde e Saneamento.....	2.040.000,00	
Trabalho, Assistencia e Previdência.....	551.000,00	
Transporte.....	4.380.000,00	
B - POR ORGÃOS		18.806.000,00
Câmara Municipal.....	597.000,00	
Gabinete do Prefeito.....	377.000,00	
Assessoria.....	180.000,00	
Divisão de Administração...	1.504.000,00	
Divisão de Finanças.....	2.196.000,00	
Divisão de Serviços Urbanos e Obras.....	11.102.000,00	
Divisão de Ação Comunitária	2.750.000,00	
Subprefeitura de Depósito...	50.000,00	
Subprefeitura de Conceição do Maú,,,,.....	50.000,00	

Art. 4º - É vedada a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 5º - As entidades da Administração Indireta que recebam transferências à conta do presente orçamento elaborarão seus orçamentos próprios segundo sua programação de trabalho e a natureza da despesa.

Parágrafo único - A liberação dos recursos provenientes das transferencias a que se refere este artigo, fica condicionada à aprovação, por Decreto Executivo, dos orçamentos das referida entidades.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias ao ajustamento da Despesa ao efetivo comportamento da Receita.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.975.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, 29 de outubro de 1974.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PRESIDÊNCIA

À Secretaria da Câmara Municipal,
para os devidos providencios e encaminhamento a quem de direito.
Em 29/10/74

Pres. C.F.O.

Aprovada na Sessão do dia 29-10-74 BBento.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 13 - QUE ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCICIO DE 1975.

Aprovado por unanimidade na Sessão do dia 29/10/74 Evangelista

EMENDA
() aditiva nº
() supressiva nº
(X) substitutiva nº
() separativa nº
() unitiva nº
() destributiva nº

Substitua-se no Código 10.58.3281.13 a" Praça Amazonas", por Praça ~~"Castelo Branco"~~ Presidente Médici, no bairro de Aparecida.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de outubro de 1974.

BBBento.

BARAC BENTO

JUSTIFICATIVA: as praças planejadas para o exercicio de 1975, localizam-se todas no centro da cidade. Os bairros não foram contemplados, motivo pelo qual apresento a emenda acima, para que seja transferida a Praça Amazonas para o bairro de Aparecida, com a denominação de "Castelo Branco". Presidente Médici

Aprovada por unanimidade de votos na sessão de 29-10-74

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 13, que "ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 1975."

EMENDA () aditiva nº
(X) supressiva nº
() substitutiva nº
() separativa nº
() unitiva nº
() destributiva nº

Suprima-se o art. 7º, com todos os seus ítens.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, 24 de outubro de 1974.

WALDEMAR GOMES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: Acho que seja desnecessário o art. 7º e seus ítens, pois quando o Poder Executivo precisar de realizar operações de crédito por antecipação de receita e abrir créditos suplementares, enviará Mensagem à Câmara, na qual justifique os motivos pelos quais pede ou operação de crédito por antecipação de receita ou abertura de créditos suplementares.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Boa Vista, esteve reunida as 15 horas do dia 16 de outubro de 1974,/ numa das dependências da referida Câmara, onde se encontravam presentes todos os membros da mesma Comissão, com o fim de apreciar e votar o Parecer do Relator sôbre o Projeto de Lei, nº 13 oriundo do Executivo Municipal, o qual depois de lido foi aprovado por unanimidade de / votos.

SALA DAS SESSÕES, EM BOA VISTA, 16 de outubro de 1974.

Julio Vital Pereira Pinto
Presidente

Waldemar Gomes
Secretário

Iris Galvão Ramalho
Membro.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

As quinze horas do dia dezesseis de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Boa Vista, em das dependências da mesma / Câmara, sôb a Presidência do senhor Vereador Julio Vital Pereira Pinto, com a presença dos demais membros da referida Comissão, para apreciar= o Parecer do Relator que versou sôbre o Projeto de Lei, nº 13 de 25 de setembro de 1974, que Orça a Receita e fixa a Despesa da Prefeitura Municipal de Boa Vista para o exercício de 1975.

Com à abertura da Sessão, o senhor Presidente ordenou a leitura do Parecer, o que foi feito pelo Secretário da Comissão, e em seguida colocado em discussão como tambem em votação, tendo o mesmo, recebido votação unânime.

Não havendo mais nada a ser tratado, o senhor Presidente deu por encerrada a reunião com um agradecimento a todos, da / qual foi originada apresente ATA.

SALA DAS SESSÕES, EM BOA VISTA, 16 de outubro de 1974.

Julio Vital Pereira Pinto

Waldemar Gomes
Secretário

Iris Galvão Ramalho
Membro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

Pelo senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Boa Vista, me foi imposta a imcumbência que reputo da mais alta significação, que é de oferecer parecer no Projeto de Lei nº 13 de 25 de setembro de 1.974, do Executivo Municipal, no qual está inserido o Orçamento Financeiro daquela Municipalidade, para o exercício de 1975, da Câmara Municipal de Boa Vista.

Senhor Presidente e senhores membros desta / Comissão, é de se louvar à ação do Exmo. Sr. Prefeito Júlio Augusto Magalhães Martins, quando no presente Orçamento demonstrou sua indelével capacidade de administrar a coisa pública, carreando recursos de admirável soma, para poder dar execução ao seu vasto / plano de ação administrativa, no qual estão planejadas obras de grandes importancia para a vida pública desta Capital, e por que não dizer, para todo o Território de Roraima, cujas obras, quando forem realizadas, não tenho dúvida alguma, que irão somar as grandes outras obras já realizadas, um passo gigantesco para um maior desenvolvimento desta região.

Senhores componentes desta Comissão de Finanças e Orçamento, após uma minuciosa apreciação da matéria ora em meu poder, constatei que a mesma está devidamente orçada de acôrdo com a Lei, nº 4.320 de 17 de março de 1964, que disciplina todo Orçamento das Prefeituras Municipais, da União, dos Estados e do Distrito Federal, classificando as Dotações com base na referida Lei.

Pelo que dou o meu Parecer favorável ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1974.

IRIS GALVÃO RAMALHO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PRESIDÊNCIA

Boa Vista (RR),

Á Comissão de Finanças e Orçamento para emitir Parecer no prazo de 10 dias.

Boa Vista (RR) em 15 de outubro de 1974.

RAIMUNDO MARQUES

PRESIDENTE

Designo Relator da Matéria o Sr. Vereador Inis Salvat Donadello.

em 15/10/74

Pres.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Boa Vista, reunida às 10 horas do dia 15 de outubro do corrente ano, em uma das dependencias do predio onde funciona a Câmara Municipal, presente todos os membros da referida Comissão, aprovou e por unanimidade de votos o Parecer oferecido pelo Ralator ao Projeto de Lei nº 13, de procedencia do Poder Executivo, que Orça a Receita e Fixa a Despesa do Municipio de Boa Vista, para o exercício de 1975.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de outubro de 1974.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

A T A

Ás dez horas do dia quinze de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Boa Vista, sob a presidencia do Sr. Vereador João Evangelista Pereira de Melo e presente os demais membros da mesma, para deliberar sôbre o Parecer oferecido ao Projeto de Lei nº 13 que Orça a Receita e Fixa a Despesa do Municipio de Boa Vista, para o exercício de 1975.

Iniciada a sessaõ o sr. Presidente determinou fosse lido o Parecer. Após a leitura do mesmo, foi colocado em discussão e depois em votação, sendo aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA.

Boa Vista, em 15 de outubro de 1974.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Senhor Presidente:

Coube a mim a incumbência de dar Parecer no Projeto de Lei nº 13, de 25 de setembro de 1974, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Boa Vista, que Fixa a Despesa e estima a Receita do Municipio de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 1975.

A análise fria do documento em pauta, evidencia o proposito de S.Exa. o Sr. Prefeito em executar um plano de ação capaz de resolver os problemas da nossa cidade e do interior através de um plano de obras bem equilibrado.

Não nos passou desapercebido o corte na Proposta Orçamentária da Câmara na ordem de Cr$ 382.000,00. No entanto analizando os cortes sofridos verificamos que os mesmos, apezar da cifra apresentada ou seja de Cr$ 382.000,00 não prejudicará o bom andamento do nosso legislativo, uma vez que esta Câmara tem poderes de, através de suplementações suprir as necessidades que forem aparecendo.

O maior corte sofrido no orçamento foi o de Cr$ 168.000,00 que seria usado para pagamento dos subsídios dos Vereadores correspondente ao exercício de 1973. Não fôra este o corte sofrido no Orçamento seria apenas de Cr$ 214.000,00 , que temos certeza, não entravará o bom desempenho deste.

Apesar dos cortes havidos em parte, em algumas dotações, todas elas tem suportes capazes de aguentar as despesas previstas para o exercicio.

Com relação ao corte de Cr$ 168.000,00 que seria udado para pagamento dos subsídios dos srs. Vereadores, não achamos justa a sua inclusão no orçamento, uma vez que estariamos legislando em causa própria. Se os subsídios dos srs. Vereadores tem que ser pagos por uma questão legal e uma vez que os outros Territórios o fizeram este pagamento , nada mais justo, do que os edis de Boa Vista, requererem à quem de direito esse seu direito.

Ante o exposto somos favorável à aprovação do Projeto de Lei em pauta. É o meu Parecer.

Boa Vista, em 14 de outubro de 1974.

JABER XAUD
RELATOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

P R E S I D Ê N C I A

Boa Vista (RR),

Á Comissão de Justiça e Redação.

Em 01.10.74.

PRESIDENTE

Protocolo nº 33
Data de Entrada - 1º-10-74
Teresa

M E N S A G E M

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Tenho a elavada honra de submeter à douta apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que fixa a despesa e orça a receita do Município para o exercício de 1 975.

Buscou-se, na elaboração da presente Proposta Orçamentária, prover o Município de uma Lei de Meios, que fosse, ao mesmo tempo, a síntese racional de problemas objetivos e o sumário de soluções compatí - veis com os recursos disponíveis. Pretendeu-se forjá-la ágil e dinâmica, atual e pragmática. Houve mister alterar em profundidade o modus faciendi da proposta, introduzindo pela primeira vez no município a moderna técnica orçamentária denominada Funcional-Programática. Para tanto, recebeu o município o valioso e inestimável assessoramento da Secretaria de Planejamento do Estado do Amazonas e do Instituto de Cooperação Técnica Intermunicipal - ICOTI -, órgão daquela mesma Secretaria, através do concurso de técnicos do mais alto gabarito, no - meadamente, doutores FRANCISCO RENATO DE AGUIAR PIMENTEL, ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS, DIRCINHA CARREIRA DUARTE e CARLOS ANTONIO FERRAZ DE CASTRO. Não há como deixar também de sublinhar a participação domDr. DELILE GUERRA DE MACÊDO, Secretário de Planejamento do Estado do Amazonas, cujo invulgar espírito público obsequiou--nos com os meios e modos necessários à elaboração da presente Proposta de Orçamento Programa.

Foram, é óbvio, obedecidas as Normas Gerais de Direito Financeiro ditadas pela Lei nº 4.320, complementadas com as diretrizes baixadas pelas Portarias nºs 9 e 20 oriundas, a primeira, do antigo Ministério do Planejamento, que atualiza as funções previstas nos Arts. 2º e 8º da citada Lei e a segunda, da atual Secretaria de Planejamento da Presidência da República, estabelecendo os modelos anexos aos orçamentos.

Observem os nobres vereadores que a concentração maciça de recursos na Divisão de Serviços Urbanos e Obras, significando um ambicioso elenco de projetos tornou, contudo, imperativo o cerceamento das despe-

sas correntes de outros órgãos que foram menos dotados. Optou-se pela aceitação consciente de um ano de sacrifício para todos, tendo por escopo o encaminhamento de soluções definitivas para velhos problemas. Há, não se nega, a alternativa de suplementação dessas dotações no decurso do exercício, à medida em que aflorem as necessidades. Dentro deste critério deve, logicamente, estar compreendida a programação das despesas necessárias ao desempenho da função legislativa.

No desejo de sintonizar a programação do município com o grande Plano Nacional de Desenvolvimento, que tem como meta prioritária a valorização da agricultura, encontra-se inserido na proposta o projeto de construção de uma Usina de Industrialização de Lixo. Já é por si evidente a importância de semelhante iniciativa em nosso município de economia eminentemente agropecuária e com uma extensão de 40.000 Km^2 de campos naturais que necessitam de correção do solo para sua efetiva integração no complexo econômico regional. O porte e a envergadura do projeto indicam a necessidade incontornável de operações de crédito ou financiamento de outros órgãos do Poder Público, visto que foi prevista uma dotação que cobre apenas 25% do seu custo global.

Outro projeto, também de grande amplitude, é a recuperação das áreas degenerescentes e alagadiças da várzea do igarapé Caxangá. Prevê-se um total aproximado de um milhão de m^3 de aterro, a ser executado provavelmente em convênio com o DNOS, através de uma tecnologia inédita na região, ou seja, a do aterro hidráulico, pelo material recalcado do fundo arenoso do Rio Branco. Também aí foi previsto apenas 1/4 do custo global, devendo o restante ser suplementado por Órgãos Estatais de Financiamento ou pelo próprio governo do Território.

As dotações destinadas à construção dos prédios das Subprefeituras de Conceição do Maú e Depósito também foram subdimencionadas, carecendo de suplementação no decorrer do exercício. Far-se-á a implantação desses Órgãos da Administração Municipal, inicialmente em caráter precário e instalações provisórias, apenas com as estruturas indispensáveis ao seu funcionamento.

Releve-se, na discriminação da Receita, o ítem 3.1 - Operações de Crédito -, no valor de Cr$.

Cr$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil cruzeiros) que se tornou necessário, como alternativa válida, para evitar o corte de despesas consideradas vitais ao interesse do município. Espera-se, contudo, que o comportamento da receita torne dispensável a efetivação dos créditos previstos.

Finalmente, desejo proclamar a minha inabalável confiança no realismo consciente e na visão nítida dos problemas do município, que foram sempre apanágio dos eminentes homens públicos que compõem essa Augusta Casa Legislativa. Manifesto-me convencido de que essa tradição será mais uma vez confirmada na apreciação do Projeto de Lei, que ora lhes é submetido, de tão grande relevância e tamanho significado para o interesse coletivo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 25 de setembro de 1 974.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS,
PREFEITO MUNICIPAL.

/.nl.

E V O L U Ç Ã O D A R E C E I T A

E S P E C I F I C A Ç Ã O	R E C E I T A (CR$ 1,00)				
	A R R E C A D A D A			E S T I M A D A	
	1971	1972	1973	1974	1975
RECEITAS CORRENTES	6.448.549	4.153.136	5.082.874	5.480.000	7.973.000
RECEITA TRIBUTÁRIA	518.908	848.762	1.065.029	1.240.000	2.563.000
RECEITA PATRIMONIAL	117.865	223.366	361.697	345.000	1.115.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.567.990	2.462.562	3.010.181	3.520.000	3.132.000
RECEITAS DIVERSAS	243.786	618.446	645.967	375.000	1.163.000
RECEITAS DE CAPITAL	2.215.291	2.805.257	4.513.431	5.232.000	10.833.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	530.000
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	28.625	966	1.000	1.000	102.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.184.266	2.801.891	4.512.431	5.230.000	10.201.000
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	2.400	2.400	-	1.000	-
T O T A L	8.663.840	6.958.393	9.596.305	10.712.000	18.806.000

E V O L U Ç Ã O D A D E S P E S A

	DESPESA (CR$ 1,00)				
	REALIZADA			AUTORIZADA PARA 1974	PROPOSTA PARA 1975
	1971	1972	1973		
DESPESAS CORRENTES	1.912.850	2.338.928	3.559.391	4.991.010	7.902.000
DESPESAS DE CUSTEIO	1.691.869	2.047.103	2.922.912	3.909.010	6.543.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	220.981	291.825	636.479	1.082.000	1.359.000
DESPESAS DE CAPITAL	4.889.437	1.597.457	6.872.440	5.720.990	10.904.000
INVESTIMENTOS	3.669.384	1.423.335	4.826.522	3.673.500	6.388.000
INVERSÕES FINANCEIRAS	240.000	-	213.371	40.000	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	980.053	174.122	1.832.547	2.007.490	4.516.000
T O T A L	6.802.287	3.936.385	10.431.831	10.712.000	18.806.000

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

CR$ 1,00

R E C E I T A	TOTAL	D E S P E S A	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		DESPESAS CORRENTES	
Receita Tributária	2.563.000	Despesas de Custeio	6.543.000
Receita Patrimonial	1.115.000	Transferências Correntes	1.359.000
Transferências Correntes	3.132.000		
Receitas Diversas	1.163.000	SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	71.000
TOTAL	7.973.000	TOTAL	7.973.000
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	71.000	DESPESAS DE CAPITAL	
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito	530.000	Investimentos	6.388.000
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	102.000		
Transferências de Capital	10.201.000	Transferências de Capital	4.516.000
TOTAL	10.904.000	TOTAL	10.904.000

RESUMO

E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALOR	%	E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALOR	%
RECEITAS CORRENTES	7.973.000	42,40	DESPESAS CORRENTES	7.902.000	42,01
RECEITAS DE CAPITAL	10.833.000	57,60	DESPESAS DE CAPITAL	10.904.000	57,99
T O T A L	18.806.000	100,00	T O T A L	18.806.000	100,00

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 1 974

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Boa Vista Para o Exercício Financeiro do Ano de 1 975.

O Prefeito Municipal de Boa Vista

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente

L E I :

Art. 1º - O Orçamento do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 1 975 estima a Receita e fixa a Despesa em Cr$ 18.806.000,00 (Dezoito milhões, oitocentos e seis mil cruzeiros).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas, inclusive transferências feitas pela União, na forma da legislação em vigor, relacionados no Anexo I obedecendo ao seguinte desdobramento:

1. ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO		5.743.000,00
1.1 - Receitas Correntes		
- Receita Tributária	2.563.000,00	
- Receita Patrimonial	1.115.000,00	
- Transferências Correntes	800.000,00	
- Receitas Diversas	1.163.000,00	
1.2 - Receitas de Capital		
- Alienação de Bens Móveis e Imóveis	102.000,00	
2. TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO		12.533.000,00
2.1 - Transferências Correntes	2.332.000,00	
2.2 - Transferências de Capital	10.201.000,00	
3. OUTRAS FONTES		530.000,00
3.1 - Operações de Crédito	530.000,00	
T O T A L		18.806.000,00

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 1 974

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

A - POR FUNÇÕES		18.806.000,00
Legislativa	597.000,00	
Administração Superior e Planejamento	3.991.000,00	
Agricultura e Abastecimento	474.000,00	
Educação e Cultura	2.897.000,00	
Habitação e Urbanismo	1.876.000,00	
Indústria, Comércio e Serviços	2.000.000,00	
Saúde e Saneamento	2.040.000,00	
Trabalho, Assistência e Previdência	551.000,00	
Transporte	4.380.000,00	
B - POR ORGÃOS		18.806.000,00
Câmara Municipal	597.000,00	
Gabinete do Prefeito	377.000,00	
Assessoria	180.000,00	
Divisão de Administração	1.504.000,00	
Divisão de Finanças	2.196.000,00	
Divisão de Serviços Urbanos e Obras	11.102.000,00	
Divisão de Ação Comunitária	2.750.000,00	
Subprefeitura de Depósito	50.000,00	
Subprefeitura de Conceição do Maú	50.000,00	

Art. 4º - É vedada a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 5º - As entidades da Administração Indireta que recebam transferências à conta do presente orçamento elaborarão seus orçamentos próprios segundo sua programação de trabalho e a natureza da despesa.

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 1 974

Parágrafo Único - A liberação dos recursos provenientes das transferências a que se refere este artigo, fica condicionada à aprovação, por Decreto Executivo, dos orçamentos das referidas entidades.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias ao ajustamento da Despesa ao efetivo comportamento da Receita.

Art. 7º - Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a :

I - realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de 5% (- cinco por cento) da Receita Orçamentária;

II - abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da Despesa fixada na presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano de 1 975.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 25 de setembro de 1 974.

JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS,
Prefeito Municipal

CODIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS

DO TESOURO

1. DIRETAMENTE ARRECADADOS

 00 - Ordinário não Vinculado - RP

2. TRANSFERIDO DA UNIÃO

 21 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM

 22 - Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos - IULCLG

 23 - Taxa Rodoviária Única - TRU

3. RECURSOS DE OUTRAS FONTES

 31 - Operações de Crédito Internas

QUADRO DISCRIMINATIVO DA RECEITA POR FONTES E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO

RECEITA POR FONTES	L E G I S L A Ç Ã O
Imposto Predial e Territorial Urbano	Código Tributário do Município
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	Código Tributário do Município
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	Código Tributário do Município
Taxas pela Prestação de Serviços	Código Tributário do Município
Receita Patrimonial	Código Civil Brasileiro e Lei de Preços do Município
Imposto de Renda Retido na Fonte	Constituição do Brasil
Cota Parte do Fundo de Participação	Constituição do Brasil
Retorno do Imposto Territorial Rural	Constituição do Brasil
Participação do Município no Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias - ICM	Constituição do Brasil
Receitas Diversas	Lei de Preços do Município
Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes Líquidos e Gasosos - IUCLLG	Constituição do Brasil
Participação na Taxa Rodoviária Única	Decreto-Lei nº 999, de 21.10.1969

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍNEAS	RUBRICAS	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES				7.973.000
1100.00.00	Receita Tributária				2.563.000
1110.00.00	Impostos			945.000	
1112.00.00	Imposto sobre o Patrimônio e a Renda		690.000		
1112.02.00	Imposto Predial e Territorial Urbano	690.000			
1113.00.00	Imposto sobre a Produção e a Circulação		255.000		
1113.06.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	255.000			
1120.00.00	Taxas			1.618.000	
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia		569.000		
1121.01.00	Taxa de Licença	569.000			
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços		1.049.000		
1122.02.00	Taxa de Expediente	835.000			
1122.03.00	Taxa de Serviços Urbanos	207.000			
1122.04.00	Taxa de Serviços Diversos	7.000			
1200.00.00	Receita Patrimonial				1.115.000
1210.00.00	Receitas Imobiliárias			1.110.000	
1211.00.00	Aluguéis e Arrendamentos		39.000		
1211.01.00	Aluguéis	39.000			
1212.00.00	Foros e Laudêmios		1.071.000		
1212.01.00	Foros	703.000			
1212.02.00	Laudêmios	368.000			
1230.00.00	Participação e Dividendos			5.000	
1231.00.00	Dividendos		5.000		
1231.01.00	Bancos	5.000			
1400.00.00	Transferências Correntes				3.132.000
1410.00.00	Participação em Tributos Federais			2.351.000	
1412.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios		2.332.000		

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍNEAS	RUBRICAS	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
1415.00.00	Imposto de Renda Retido na Fonte		19.000		
1420.00.00	Retorno do Imposto Territorial Rural			74.000	
1440.00.00	Participação em Tributos Estaduais			707.000	
1441.00.00	Participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias		707.000		
1500.00.00	Receitas Diversas				1.163.000
1510.00.00	Multas			14.000	
1520.00.00	Indenizações e Restituições			3.000	
1530.00.00	Cobrança da Divida Ativa			130.000	
1590.00.00	Outras Receitas Diversas			1.016.000	
1591.00.00	Contribuições Compulsórias para a Previdência Social		144.000		
1592.00.00	Receita de Mercados, Feiras e Matadouros		773.000		
1593.00.00	Receita de Cemitérios		33.000		
1596.00.00	Correção Monetária		20.000		
1596.03.00	Produto da Correção Monetária Incidente na Receita dos Municípios	20.000			
1599.00.00	Outras Receitas		46.000		
2000.00.00	Receitas de Capital				10.833.000
2200.00.00	Operações de Crédito				530.000
2210.00.00	Operações de Crédito Internas			530.000	
2219.00.00	Outras Operações de Crédito Internas		530.000		
2300.00.00	Alienação de Bens Móveis e Imóveis				102.000
2310.00.00	Bens Móveis			15.000	
2319.00.00	Outros Bens Móveis		15.000		
2320.00.00	Bens Imóveis			87.000	
2329.00.00	Outros Bens Imóveis		87.000		

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍNEAS	RUBRICAS	FONTES	CATEGORIAS ECONÔMICA
2500.00.00	Transferências de Capital				10.201.000
2510.00.00	Participação em Tributos Federais			10.201.000	
2512.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municí - pios		7.668.000		
2513.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos		2.500.000		
2517.00.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única		33.000		
	T O T A L				18.806.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGÃOS E FONTES DE RECURSOS

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	PODER LEGISLATIVO	567.000		30.000	597.000
1001	Câmara Municipal	567.000		30.000	597.000
	PODER EXECUTIVO	5.176.000	12.533.000	500.000	18.209.000
2001	Gabinete do Prefeito	240.000	100.000	37.000	377.000
2002	Assessoria	170.000		10.000	180.000
2003	Divisão de Administração	781.000	550.000	173.000	1.504.000
2004	Divisão de Finanças	1.623.000	433.000	140.000	2.196.000
2005	Divisão de Serviços Urbanos	1.568.000	9.494.000	40.000	11.102.000
2006	Divisão de Ação Comunitária	694.000	1.956.000	100.000	2.750.000
2007	Subprefeitura do Distrito de Depósito	50.000			50.000
2008	Subprefeitura do Distrito de Conceição	50.000			50.000
	TOTAL GERAL	5.743.000	12.533.000	530.000	18.806.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES E CATEGORIAS ECONÔMICAS

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
0100	Legislativo	557.000	40.000	597.000
0300	Administração Superior e Planejamento Global	3.196.000	795.000	3.991.000
0400	Agricultura, Abastecimento e Organização Agrária	234.000	240.000	474.000
0800	Educação e Cultura	1.787.000	1.110.000	2.897.000
1000	Habitação e Urbanismo	1.081.000	795.000	1.876.000
1100	Indústria, Comércio e Serviços		2.000.000	2.000.000
1400	Saúde e Saneamento	496.000	1.544.000	2.040.000
1500	Trabalho, Assistência e Previdência	551.000		551.000
1600	Transporte		4.380.000	4.380.000
	TOTAL GERAL	7.902.000	10.904.000	18.806.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E CATEGORIA ECONÔMICAS

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
	PODER LEGISLATIVO	557.000	40.000	597.000
1001	Câmara Municipal	557.000	40.000	597.000
	PODER EXECUTIVO	7.345.000	10.864.000	18.209.000
2001	Gabinete do Prefeito	369.000	8.000	377.000
2002	Assessoria	172.000	8.000	180.000
2003	Divisão de Administração	1.494.000	10.000	1.504.000
2004	Divisão de Finanças	1.527.000	669.000	2.196.000
2005	Divisão de Serviços Urbanos	1.315.000	9.787.000	11.102.000
2006	Divisão de Ação Comunitária	2.368.000	382.000	2.750.000
2007	Subprefeitura do Distrito de Depósito	50.000		50.000
2008	Subprefeitura do Distrito de Conceição	50.000		50.000
	TOTAL GERAL	7.902.000	10.904.000	18.806.000

CONSOLIDAÇÃO DA DESPESA POR SUA NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUBELEMENTO E ITEM	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			7.902.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio			6.543.000
3.1.1.0	Pessoal		3.776.000	
3.1.1.1	Pessoal Civil	3.776.000		
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	1.741.000		
02	Despesas Variáveis	2.035.000		
3.1.2.0	Material de Consumo		1.239.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		1.388.000	
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	586.000		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	802.000		
3.1.4.0	Encargos Diversos		130.000	
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores		10.000	
3.2.0.0	Transferências Correntes			1.359.000
3.2.1.0	Subvenções Sociais		5.000	
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social		422.000	
3.2.3.1	Inativos	301.000		
3.2.3.2	Pensionistas	23.000		
3.2.3.3	Salário-Família	98.000		
3.2.4.0	Juros		30.000	
3.2.4.1	Juros da Dívida Pública	30.000		
01	Fundada Interna	30.000		
3.2.5.0	Constribuições da Previdência Social		702.000	
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes		200.000	
3.2.7.6	Pessoas	200.000		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			10.904.000
4.1.0.0	Investimentos			6.388.000
4.1.1.0	Obras Públicas		5.855.000	
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações		195.000	
4.1.4.0	Material Permanente		338.000	

Continua

CONSOLIDAÇÃO DA DESPESA POR SUA NATUREZA - Continuação

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUBELEMENTO E ITEM	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
4.3.0.0	Transferências de Capital			4.516.000
4.3.1.0	Amortização		216.000	
4.3.1.1	Amortização da Dívida Pública	216.000		
01	Fundada Interna	216.000		
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas		4.300.000	
	TOTAL GERAL			18.806.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO, PROGRAMA, SUBPROGRAMA, PROJETOS, ATIVIDADES E CATEGORIAS ECONÔMICAS

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
	Legislativo			597.000
	Ação Legislativa			597.000
	Processo Legislativo			597.000
01.01.0012.001	Manutenção da Câmara Municipal	557.000	40.000	597.000
	Administração Superior e Planejamento Global			3.991.000
	Administração			2.900.000
	Supervisão e Coordenação Superior			372.000
03.07.0202.002	Manutenção do Gabinete do Prefeito	364.000	8.000	372.000
	Administração Geral			2.428.000
03.07.0212.005	Execução das Atividades de Administração Geral do Município	1.494.000	10.000	1.504.000
03.07.0212.006	Manutenção do Gabinete do Diretor de Finanças	381.000		381.000
03.07.0212.007	Encargos com Despesas de Exercício Anteriores	10.000		10.000
03.07.0211.001	Encargos com Desapropriações Necessárias à Execução de Obras Públicas		433.000	433.000
03.07.0212.022	Manutenção da Subprefeitura de Depósito	50.000		50.000
03.07.0212.023	Manutenção da Subprefeitura do Distrito de Conceição	50.000		50.000
	Edifícios Públicos			100.000
03.07.0251.002	Construção do Prédio da Subprefeitura Conceição		50.000	50.000
03.07.0251.003	Construção do Prédio da Subprefeitura de Depósito		50.000	50.000
	Gestão Financeira			911.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO, PROGRAMA, SUBPROGRAMA, PROJETOS, ATIVIDADES E CATEGORIAS ECONÔMICAS

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
	Gestão Financeira			911.000
	Administração de Receitas			352.000
03.08.0302.008	Manutenção dos Serviços de Tributação	342.000	10.000	352.000
	Controle Interno			313.000
03.08.0322.009	Manutenção dos Serviços de Contabilidade e Tesouraria	303.000	10.000	313.000
	Dívida Interna			246.000
03.08.0332.010	Encargos da Dívida Fundada Interna	30.000	216.000	246.000
	Planejamento Governamental			180.000
	Planejamento e Orçamentação Global			180.000
03.09.0402.004	Manutenção da Assessoria de Planejamento e Coordenação	172.000	8.000	180.000
	Agricultura, Abastecimento e Organização Agrária			474.000
	Abastecimento			474.000
	Comercialização			474.000
04.16.3532.013	Atividades Administrativas do Matadouro Municipal	234.000	40.000	274.000
04.16.3531.004	Construção do Mercado de São Vicente		200.000	200.000
	Educação e Cultura			2.897.000
	Ensino do Primeiro Grau			2.160.000
	Ensino Regular			2.160.000
08.42.1881.005	Recuperação de 3 Escolas na Zona Rural do Município		274.000	274.000
08.42.1881.006	Construção de uma Escola na Maloca de Napoleão		250.000	250.000
08.42.1882.017	Manutenção dos Serviços de Educação	1.336.000	300.000	1.636.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO, PROGRAMA, SUBPROGRAMA, PROJETOS, ATIVIDADES E CATEGORIAS ECONÔMICAS

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
	Ensino Supletivo			128.000
	Cursos de Aprendizagem			128.000
08.45.2162.018	Manutenção da Comissão Municipal do MOBRAL	120.000	8.000	128.000
	Educação Física e Desportos			278.000
	Desporto Estudantil			278.000
08.46.2251.007	Construção de Quatro Quadras de Esporte para as Escolas da Zona Rural do Município		278.000	278.000
	Assistência a Educandos			326.000
	Alimentação e Nutrição			326.000
08.47.4272.019	Aquisição de Generos Alimentícios para a Campanha Nacional de Alimentação Escolar	326.000		326.000
	Assistência			5.000
	Assistência Financeira			5.000
08.81.0312.003	Subvenção Região Aspirante de Roraima da Federação das Banderantes do Brasil	5.000		5.000
	Habitação e Urbanismo			1.876.000
	Urbanismo			50.000
	Sementes e Mudas			50.000
10.58.0801.008	Plantação de Mudas para Arborização da Área Urbana do Município		50.000	50.000
	Vias Urbanas			625.000
10.58.3252.014	Manutenção do Serviço de Obras	225.000		225.000
10.58.3251.009	Construção de Meios-Fios na Cidade de Boa Vista		400.000	400.000
	Parques e Jardins			568.000
10.58.3282.015	Manutenção dos Serviços de Parques e Cemitério	248.000		248.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO, PROGRAMA, SUBPROGRAMA, PROJETOS, ATIVIDADES E CATEGORIAS ECONÔMICAS

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
10.58.3281.010	Recuperação da Praça da Bandeira		110.000	110.000
10.58.3281.011	Conclusão da Praça Barreto Leite		70.000	70.000
10.58.3281.012	Conclusão da Praça CER		70.000	70.000
10.58.3281.013	Construção da Praça Amazonas		70.000	70.000
	Saneamento Geral			633.000
10.58.4482.016	Manutenção do Serviço de Limpeza Pública	608.000	25.000	633.000
	Indústria, Comércio e Serviços			2.000.000
	Indústria			2.000.000
	Produção Industrial			2.000.000
11.62.3471.014	Implantação da Usina de Indústrialização do Lixo		2.000.000	2.000.000
	Saúde e Saneamento			2.040.000
	Saúde			1.040.000
	Assistência Hospitalar Geral			1.040.000
14.75.4321.015	Construção do Posto Médico de Normandia		60.000	60.000
14.75.4321.016	Construção do Posto Médico de Anzol		60.000	60.000
14.75.4321.017	Construção do Posto Médico de São Pedro		60.000	60.000
14.75.4321.018	Construção do Posto Médico de Garagem		120.000	120.000
14.75.4321.019	Construção do Posto Médico de Tepequem		100.000	100.000
14.75.4321.020	Construção do Posto Médico de Raposa		70.000	70.000
14.75.4322.020	Manutenção dos Serviços de Saúde	496.000		496.000
14.75.4321.026	Aparelhamento de Postos Médicos		74.000	74.000
	Proteção ao Meio-Ambiente			1.000.000
	Controle de Secas e Inundações			1.000.000
14.77.4571.021	Recuperação de Áreas Inundáveis do Caxangá		1.000.000	1.000.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO, PROGRAMA, SUBPROGRAMA, PROJETOS, ATIVIDADES E CATEGORIAS ECONÔMICAS

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
	Trabalho, Assistência e Previdência			551.000
	Assistência			90.000
	Assistência Comunitária			90.000
15.81.4872.021	Manutenção do Serviço de Ação Social	90.000		90.000
	Previdência			348.000
	Previdência Social ao Servidor Público			348.000
15.82.4942.011	Encargos com Inativos e Pensionistas	348.000		348.000
	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público			113.000
	Previdência Social ao Servidor Público			113.000
15.84.4942.012	Encargos com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP	113.000		113.000
	Transporte			4.380.000
	Transporte Rodoviário			4.380.000
	Vias Urbanas			80.000
16.88.3251.022	Abertura da Av. Santos Dumont		80.000	80.000
	Rodovias			4.300.000
16.88.5311.023	Construção da Ponte do Baixo Surumu		1.300.000	1.300.000
16.88.5311.024	Construção e Melhoramento de Rodovias		500.000	500.000
16.88.5311.025	Execução do Plano Rodoviário Municipal		2.500.000	2.500.000
	TOTAL GERAL	7.902.000	10.904.000	18.806.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 1001 - Câmara Municipal

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	Legislativa			597.000
	Ação Legislativa			597.000
	Processo Legistativo			597.000
1001.01.01.0012.001	Manutenção da Câmara Municipal		597.000	597.000
	TOTAL GERAL		597.000	597.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 1001 - CÂMARA MUNICIPAL

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	PROJETOS / ATIVIDADES 01010012.001	TOTAL
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-31	557.000	557.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-31	512.000	512.000
3.1.1.0	Pessoal	00	404.000	404.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00	404.000	404.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00	204.000	204.000
02	Despesas Variáveis	00	200.000	200.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00	40.000	40.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31	10.000	10.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00-31	48.000	48.000
3.1.3.1	Renumeração de Serviços Pessoais	00	8.000	8.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00	30.000	30.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	31	10.000	10.000
3.1.4.0	Encargos Diversos	00	10.000	10.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00	45.000	45.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00	45.000	45.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00-31	40.000	40.000
4.1.0.0	Investimentos	00-31	40.000	40.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00	20.000	20.000
4.1.4.0	Material Permanente	00	10.000	10.000
4.1.4.0	Material Permanente	31	10.000	10.000
	TOTAL GERAL	-	597.000	597.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2001 - Gabinete do Prefeito

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	Administração Superior e Planejamento Global			372.000
	Administração			372.000
	Supervisão e Coordenação Superior			372.000
2001.03.07.0202.002	Manutenção do Gabinete do Prefeito		372.000	372.000
	Educação e Cultura			5.000
	Assistência			5.000
	Assistência Financeira			5.000
2001.08.81.0312.003	Subvenção à Região Aspirante de Roraima da Federação das Bandeirantes do Brasil		5.000	5.000
	TOTAL GERAL		377.000	377.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2001 - Gabinete do Prefeito

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	PROJETOS / ATIVIDADES		TOTAL
			03070202.002	08810312.003	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-21-31	364.000	5.000	369.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-21-31	337.000		337.000
3.1.1.0	Pessoal	00-21	200.000		200.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00-21	200.000		200.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00	50.000		50.000
01	Vencimentos e Vantagens	21	50.000		50.000
02	Despesas Variáveis	00	50.000		50.000
02	Despesas Variáveis	21	50.000		50.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00	30.000		30.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31	10.000		10.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00-31	77.000		77.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00	50.000		50.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	31	27.000		27.000
3.1.4.0	Encargos Diversos	00	20.000		20.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00	27.000	5.000	32.000
3.2.1.0	Subvenções Sociais	00		5.000	5.000
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social	00	3.000		3.000
3.2.3.3	Salário-Família	00	3.000		3.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00	24.000		24.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00	8.000		8.000
4.1.0.0	Investimentos	00	8.000		8.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00	5.000		5.000
4.1.4.0	Material Permanente	00	3.000		3.000
	TOTAL GERAL	-	372.000	5.000	377.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2002 - Assessoria

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	Administração Superior e Planejamento Global			180.000
	Planejamento Governamental			180.000
	Planejamento e Orçamentação Global			180.000
2002.03.09.0402.004	Manutenção da Assessoria de Planejamento e Coordenação		180.000	180.000
	T O T A L G E R A L		180.000	180.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2002 - Assesso. a

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FONTES	ATIVIDADES	PROJETOS	TOTAL
			03090402.004	-	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-31	172.000		172.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-31	165.000		165.000
3.1.1.0	Pessoal	00	110.000		110.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00	110.000		110.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00	90.000		90.000
02	Despesas Variáveis	00	20.000		20.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00	10.000		10.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00-31	40.000		40.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	00	20.000		20.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	31	10.000		10.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00	10.000		10.000
3.1.4.0	Encargos Diversos	00	5.000		5.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00	7.000		7.000
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social	00	3.000		3.000
3.2.3.3	Salário-Família	00	3.000		3.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00	4.000		4.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00	8.000		8.000
4.1.0.0	Investimentos	00	8.000		8.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00	5.000		5.000
4.1.4.0	Material Permanente	00	3.000		3.000
	T O T A L G E R A L	-	180.000	-	180.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2003 - Divisão de Administração

I - PROGRAMA DE TRABALHO

CR$ 1,00

C Ó D I G O	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	Administração Superior e Planejamento Global			1.504.000
	Administração			1.504.000
	Administração Geral			1.504.000
2003.03.07.0212.005	Execução das Atividades de Administração Geral do Município		1.504.000	1.504.000
	T O T A L G E R A L		1.504.000	1.504.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2003 - Divisão de Administração

II - NATUREZA DA DESPESA

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FONTES	PROJETOS / ATIVIDADES 03070212.005		TOTAL
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-21-31	1.494.000		1.494.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-21-31	1.370.000		1.370.000
3.1.1.0	Pessoal	00-21	720.000		720.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00-21	720.000		720.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00	130.000		130.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	21	290.000		290.000
02	Despesas Variáveis	00	40.000		40.000
02	Despesas Variáveis	21	260.000		260.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00	350.000		350.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31	150.000		150.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00-31	120.000		120.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	00	20.000		20.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00	77.000		77.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	31	23.000		23.000
3.1.4.0	Encargos Diversos	00	30.000		30.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00	124.000		124.000
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social	00	31.000		31.000
3.2.3.3	Salário - Família	00	31.000		31.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00	93.000		93.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00	10.000		10.000
4.1.0.0	Investimentos	00	10.000		10.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00	5.000		5.000
4.1.4.0	Material Permanente	00	5.000		5.000
	TOTAL GERAL	-	1.504.000		1.504.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2004 - DIvisão de Finanças

I - PROGRAMA DE TRABALHO

CR$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	Administração Superior e Planejamento Global			1.735.000
	Administração			824.000
	Administração Geral			824.000
2004.03.07.0212.006	Manutenção do Gabinete do Diretor de Finanças		381.000	381.000
2004.03.07.0212.007	Encargos com Despesas de Exercícios Anterio - res		10.000	10.000
2004.03.07.0211.001	Encargos com Desapropriações Necessárias à Execução de Obras Públicas	433.000		433.000
	Gestão Financeira			911.000
	Administração de Receitas			352.000
2004.03.08.0302.008	Manutenção do Serviço de Tributação		352.000	352.000
	Controle Interno			313.000
2004.03.08.0322.009	Manutenção dos Serviços de Contabilidade e Tesouraria		313.000	313.000
	Dívida Interna			246.000
2004.03.08.0332.010	Encargos da Dívida Fundada Interna		246.000	246.000
	Trabalho, Assistência e Previdência			461.000
	Previdência			348.000
	Previdência Social ao Servidor Público			348.000
2004.15.82.4942.011	Encargos com Inativos e Pensionistas		348.000	348.000
	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público			113.000
	Previdência Social ao Servidor Público			113.000
2004.15.84.4942.012	Encargos com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP		113.000	113.000
	TOTAL GERAL	433.000	1.763.000	2.196.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2004 - Divisão de Finanças

II - NATUREZA DA DI ESA

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FONTES	PROJETOS / ATIVIDADES				
			03070212.006	03070212.007	03070211.001	03080302.008	03080322.009
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-31	381.000	10.000		342.000	303.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-31	380.000	10.000		300.000	285.000
3.1.1.0	Pessoal	00	85.000			240.000	225.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00	85.000			240.000	225.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00	80.000			120.000	185.000
02	Despesas Variáveis	00	5.000			120.000	40.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00	10.000			30.000	15.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31				10.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00-31	280.000			15.000	40.000
3.1.3.1	Remuneração de Serv. Pessoais	00					20.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00	150.000			15.000	20.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	31	130.000				
3.1.4.0	Encargos Diversos	00	5.000			5.000	5.000
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores	00		10.000			
3.2.0.0	Transferências Correntes	00	1.000			42.000	18.000
3.2.3.0	Transf. Assist. e Prev. Social	00	1.000			4.000	5.000
3.2.3.1	Inativos	00					
3.2.3.2	Pensionistas	00					
3.2.3.3	Salário-Família	00	1.000			4.000	5.000
3.2.4.0	Juros	00					
3.2.4.1	Juros da Dívida Pública	00					
01	Fundada Interna	00					
3.2.5.0	Contribuições de Prev. Social	00				38.000	13.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00-21-23			433.000	10.000	10.000
4.1.0.0	Investimentos	00-21-23			433.000	10.000	10.000
4.1.1.0	Obras Públicas	21			400.000		
4.1.1.0	Obras Públicas	23			33.000		
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00				5.000	5.000
4.1.4.0	Material Permanente	00				5.000	5.000
4.3.0.0	Transferências de Capital	00					
4.3.1.0	Amortização	00					
4.3.1.1	Amortização da Dívida Pública	00					
01	Fundada Interna	00					
	TOTAL	-	381.000	10.000	433.000	352.000	313.000

Continua - 31 -

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2004 - Divisão de Finanças

II - NATUREZA DESPESA

Continuação

CR$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	PROJETOS / ATIVIDADES			TOTAL
			03080332.010	15824942.011	15824942.012	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-31	30.000	348.000	113.000	1.527.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-31				975.000
3.1.1.0	Pessoal	00				550.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00				550.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00				385.000
02	Despesas Variáveis	00				165.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00				55.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31				10.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00-31				335.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	00				20.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00				185.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	31				130.000
3.1.4.0	Encargos Diversos	00				15.000
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores	00				10.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00	30.000	348.000	113.000	552.000
3.2.3.0	Transf. de Assist. e Prev. Social	00	-	348.000		358.000
3.2.3.1	Inativos	00		301.000		301.000
3.2.3.2	Pensionistas	00		23.000		23.000
3.2.3.3	Salário-Família	00		24.000		24.000
3.2.4.0	Juros	00	30.000			30.000
3.2.4.1	Juros da Dívida Pública	00	30.000			30.000
01	Fundada Interna	00	30.000			30.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00			113.000	164.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00-21-23	216.000			669.000
4.1.0.0	Investimentos	00-21-23				453.000
4.1.1.0	Obras Públicas	21				400.000
4.1.1.0	Obras Públicas	23				33.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00				10.000
4.1.4.0	Material Permanente	00				10.000
4.3.0.0	Transferências de Capital	00	216.000			216.000
4.3.1.0	Amortização	00	216.000			216.000
4.3.1.1	Amortização da Dívida Pública	00	216.000			216.000
01	Fundada Interna	00	216.000			216.000
	TOTAL GERAL		246.000	348.000	113.000	2.196.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2005 - Divisão de ɛrviços Urbanos e Obras

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E PLANEJAMENTO GLOBAL			100.000
	Administração			100.000
	Edifícios públicos			100.000
2005.03.07.0251.002	Construção do Prédio da Subprefeitura de Conceição do Maú	50.000		50.000
2005.03.07.0251.003	Construção do Prédio da Subprefeitura de Depósito	50.000		50.000
	AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA			474.000
	Abastecimento			474.000
	Comercialização			474.000
2005.04.16.3532.013	Administração do Matadouro Municipal de Boa Vista		274.000	274.000
2005.04.16.3531.004	Construção do Mercado de São Vicente	200.000		200.000
	EDUCAÇÃO E CULTURA			802.000
	Ensino do Primeiro Grau			524.000
	Ensino Regular			524.000
2005.08.42.1881.005	Recuperação de 3 escolas da Zona Rural do Município	274.000		274.000
2005.08.42.1881.006	Construção de uma Escola na Maloca do Napoleão	250.000		250.000
	Educação Física e Desportos			278.000
	Desporto Estudantil			278.000
2005.08.46.2251.007	Construção de 4 quadras de esporte para as escolas rurais	278.000		278.000
	HABITAÇÃO E URBANISMO			1.876.000
	Urbanismo			1.876.000
	Sementes e Mudas			50.000
2005.10.58.0801.008	Arborização da Área Urbana de Boa Vista	50.000		50.000
	Vias Urbanas			625.000
2005.10.58.3252.014	Manutenção do Serviço de Obras		225.000	225.000
2005.10.58.3251.009	Construção de Meios-fios na cidade de Boa Vista	400.000		400.000
	Parques e Jardins			568.000
2005.10.58.3282.015	Manutenção do Serviço de Parques e Cemitérios		248.000	248.000
2005.10.58.3281.010	Recuperação da Praça da Bandeira	110.000		110.000
2005.10.58.3281.011	Conclusão da Praça Barreto Leite	70.000		70.000
2005.10.58.3281.012	Conclusão da Praça da CER	70.000		70.000
2005.10.58.3281.013	Construção da Praça Amazonas	70.000		70.000
	Saneamento Geral			633.000
2005.10.58.4482.016	Manutenção do Serviço de Limpeza Pública		633.000	633.000

Continua.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2005 - Divisão de Serviços Urbanos e Obras - Continuação

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS			2.000.000
	Indústria			2.000.000
	Produção Industrial			2.000.000
2005.11.62.3471.014	Implantação da Usina de Industrialização de Lixo	2.000.000		2.000.000
	SAUDE E SANEAMENTO			1.470.000
	Saude			470.000
	Assistência Hospitalar Geral			470.000
2005.14.75.4321.015	Construção do Posto Médico de Normandia	60.000		60.000
2005.14.75.4321.016	Construção do Posto Médico de Anzol	60.000		60.000
2005.14.75.4321.017	Construção do Posto Médico de São Pedro	60.000		60.000
2005.14.75.4321.018	Construção do Posto Médico de Garagem	120.000		120.000
2005.14.75.4321.019	Construção do Posto Médico de Tepequém	100.000		100.000
2005.14.75.4321.020	Construção do Posto Médico da Maloca da Raposa	70.000		70.000
	Proteção ao Meio Ambiente			1.000.000
	Controle de Secas e Inundações			1.000.000
2005.14.77.4571.021	Recuperação de Áreas Inundáveis do Caxangá	1.000.000		1.000.000
	TRANSPORTE			4.380.000
	Transporte Rodoviário			4.380.000
	Vias Urbanas			80.000
2005.16.88.3251.022	Abertura da Avenida Santos Dumont, no cruzamento da Avenida "13 de Setembro"	80.000		80.000
	Rodovias			4.300.000
2005.16.88.5311.023	Construção da Ponte do Baixo Surumu	1.300.000		1.300.000
2005.16.88.5311.024	Construção e Melhoramento de Rodovias	500.000		500.000
2005.16.88.5311.025	Execução do Plano Rodoviário Municipal	2.500.000		2.500.000
	TOTAL GERAL	9.722.000	1.380.000	11.102.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2005 - Divisão de Serviços Urbanos e Obras

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FONTES	PROJETOS E ATIVIDADES				
			03070251002	03070251003	04163532013	04163531004	08421881005
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-21-31			234.000		
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-21-31			200.000		
3.1.1.0	Pessoal	00-21			150.000		
3.1.1.1	Pessoal Civil	00-21			150.000		
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00			50.000		
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	21			30.000		
02	Despesas Variáveis	00			70.000		
3.1.2.0	Material de Consumo	00			40.000		
3.1.2.0	Material de Consumo	31			10.000		
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00					
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00					
3.2.0.0	Transferências Correntes	00			34.000		
3.2.3.0	Transferências de Assist.e Prev. Social	00			11.000		
3.2.3.3	Salário-Família	00			11.000		
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00			23.000		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00-21-22	50.000	50.000	40.000	200.000	274.000
4.1.0.0	Investimentos	00-21	50.000	50.000	40.000	200.000	274.000
4.1.1.0	Obras Públicas	00	50.000	50.000			
4.1.1.0	Obras Públicas	21				200.000	274.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00			30.000		
4.1.4.0	Material Permanente	00			10.000		
4.3.0.0	Transferências de Capital	21-22					
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	21					
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	22					
	T O T A L		50.000	50.000	274.000	200.000	274.000

Continua

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2005 - Divisão de Serviços Urbanos e Obras

II - NATUREZA DA DESPESA - Continuação

Cr$ 1,00

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	PROJETOS E ATIVIDADES					
			08421881006	08462251007	10580801008	10583252014	10583251009	10583282015
3000	DESPESAS CORRENTES	002131				225.000		248.000
3100	Despesas de Custeio	002131				190.000		203.000
3110	Pessoal	00.21				190.000		143.000
3111	Pessoal Civil	00.21				190.000		143.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00				50.000		13.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	21				50.000		
02	Despesas Variáveis	00				90.000		130.000
3120	Material de Consumo	00						30.000
3120	Material de Consumo	31						
3130	Serviços de Terceiros	00						30.000
3132	Outros Serviços de Terceiros	00						30.000
3200	Transferências Correntes	00				35.000		45.000
3230	Transferências de Assist.e Prev.Social	00				7.000		4.000
3233	Salário-Família	00				7.000		4.000
3250	Contribuições de Previdência Social	00				28.000		41.000
4000	DESPESAS DE CAPITAL	002122	250.000	278.000	50.000		400.000	
4100	Investimentos	00.21	250.000	278.000	50.000		400.000	
4110	Obras Públicas	00		228.000				
4110	Obras Públicas	21	250.000	50.000	50.000		400.000	
4130	Equipamentos e Instalações	00						
4140	Material Permanente	00						
4300	Transferências de Capital	21.22						
4330	Auxílios para Obras Públicas	21						
4330	Auxílios para Obras Públicas	22						
	TOTAL		250.000	278.000	50.000	225.000	400.000	248.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2005 - D..isão de Serviços Urbanos e Obr - continuação

II - NATUREZA DA DESPESA

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FONTES	PROJETOS / ATIVIDADES				
			10583281010	10583281011	10583281012	10583281013	10584482016
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-21-31					608.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-21-31					519.000
3.1.1.0	Pessoal	00-21					359.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00-21					359.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00					59.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	21					20.000
02	Despesas Variáveis	00					280.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00					100.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31					30.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00					30.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00					30.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00					89.000
3.2.3.0	Transferências de Assist. e Prev. Social	00					5.000
3.2.3.3	Salário - Família	00					5.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00					84.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00-21-22	110.000	70.000	70.000	70.000	25.000
4.1.0.0	Investimentos	00-21	110.000	70.000	70.000	70.000	25.000
4.1.1.0	Obras Públicas	00					
4.1.1.0	Obras Públicas	21	110.000	70.000	70.000	70.000	
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00					15.000
4.1.4.0	Material Permanente	00					10.000
4.3.0.0	Transferências de Capital	21-22					
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	21					
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	22					
	TOTAL		110.000	70.000	70.000	70.000	633.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2005 - Divisão de Serviços Urbanos e Obras - Continuação

II - NATUREZA DA DESPESA

CR$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FONTES	PROJETOS / ATIVIDADES				
			11623471014	14754321015	14754321016	14754321017	14754321018
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-21-31					
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-21-31					
3.1.1.0	Pessoal	00-21					
3.1.1.1	Pessoal Civil	00-21					
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00					
02	Vencimentos e Vantagens Fixas	21					
02	Despesas Variáveis	00					
3.1.2.0	Material de Consumo	00					
3.1.2.0	Material de Consumo	31					
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00					
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00					
3.2.0.0	Transferências Correntes	00					
3.2.3.0	Transferências de Assist. e Prev. Social	00					
3.2.3.3	Salário - Família	00					
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00					
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00-21-22	2.000.000	60.000	60.000	60.000	120.000
4.1.0.0	Investimentos	00-21	2.000.000	60.000	60.000	60.000	120.000
4.1.1.0	Obras Públicas	00					
4.1.1.0	Obras Públicas	21	2.000.000	60.000	60.000	60.000	120.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00					
4.1.4.0	Material Permanente	00					
4.3.0.0	Transferências de Capital	21-22					
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	21					
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicos	22					
	TOTAL		2.000.000	60.000	60.000	60.000	120.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2005 - Divisão de Serviços Urbanos - (Continuação)

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	PROJETOS / ATIVIDADES				
			14754321019	14754321020	14774571021	16883251022	16885311023
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	002131					
3.1.0.0	Despesas de Custeio	002131					
3.1.1.0	Pessoal	00-21					
3.1.1.1	Pessoal Civil	00-21					
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00					
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	21					
02	Despesas Variáveis	00					
3.1.2.0	Material de Consumo	00					
3.1.2.0	Material de Consumo	31					
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00					
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00					
3.2.0.0	Transferências Correntes	00					
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social	00					
3.2.3.3	Salário-Família	00					
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00					
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	002122	100.000	70.000	1.000.000	80.000	1.300.000
4.1.0.0	Investimentos	00-21	100.000	70.000	1.000.000	80.000	
4.1.1.0	Obras Públicas	00					
4.1.1.0	Obras Públicas	21	100.000	70.000	1.000.000	80.000	
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00					
4.1.4.0	Material Permanente	00					
4.3.0.0	Transferencias de Capital	21-22					1.300.000
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	21					1.300,000
	T O T A L	-	100.000	70.000	1.000.000	80.000	1.300.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2005 - Divisão de Serviços Urbanos e Obras - (Continuação)

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	PROJETOS / ATIVIDADES		TOTAL
			16885311.024	16885311.025	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-21-31			1.315.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-21-31			1.112.000
3.1.1.0	Pessoal	00-21			842.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00-21			842.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00			172.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	21			100.000
02	Despesas Variáveis	00			570.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00			170.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31			40.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00			60.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00			60.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00			203.000
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previden - cia Social	00			27.000
3.2.3.3	Salário-Família	00			27.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00			176.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00-21-22	500.000	2.500.000	9.787.000
4.1.0.0	Investimentos	00-21			5.487.000
4.1.1.0	Obras Públicas	00			328.000
4.1.1.0	Obras Públicas	21			5.094.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00			45.000
4.1.4.0	Material Permanente	00			20.000
4.3.0.0	Transferências de Capital	21-22	500.000	2.500.000	4.300.000
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	21	500.000		1.800.000
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	22		2.500.000	2.500.000
	T O T A L		500.000	2.500.000	11.102.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2006 - Divisão de Ação Comunitária

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	Educação e Cultura			2.090,000
	Ensino do Primeiro Grau			1.636.000
	Ensino Regular			1.636.000
2006.08.42.1882.017	Manutenção do Serviço de Educação		1.636.000	1.636.000
	Ensino Supletivo			128.000
	Cursos de Aprendizagem			128.000
2006.08.45.2162.018	Manutenção da Comissão Municipal do MOBRAL		128.000	128.000
	Assistência a Educandos			326.000
	Alimentação e Nutrição			326.000
2006.08.47.4272.019	Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Campanha Nacional de Alimentação Escolar		326.000	326.000
	Saúde e Saneamento			570.000
	Saúde			570.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2006 - Divisão de Ação Comunitária

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	Assistência Hospitalar Geral			570.000
2006.14.75.4322.020	Manutenção do Serviço de Saúde		496.000	496.000
2006.14.75.4321.026	Aparelhamento de Postos Médicos	74.000		74.000
	Trabalho, Assistência e Previdência			90.000
	Assistência			90.000
	Assistência Comunitária			90.000
2006.15.81.4872.021	Manutenção do Serviço de Ação Social		90.000	90.000
	TOTAL GERAL	74.000	2.676.000	2.750.000

UNIDADE ORÇAMENTÀRIA: 2006 - Divisão de Ação Còmunitária

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	PROJETOS/ATIVIDADES			
			08421882017	08452162018	08474272019	14754322020
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00.21.31	1.336.000	120.000	326.000	496.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00.21	940.000	120.000	326.000	496.000
3.1.1.0	Pessoal	00.21	690.000	30.000		40.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00.21	690.000	30.000		40.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00	40.000			40.000
02	Despesas Variáveis	00	50.000	30.000		
02	Despesas Variáveis	21	600.000			
3.1.2.0	Material de Consumo	00		20.000		
3.1.2.0	Material de Consumo	21			326.000	18.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00.21	200.000	70.000		438.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	00		70.000		
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	21				438.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	21	200.000			
3.1.4.0	Encargos Diversos	00	50.000			
3.2.0.0	Transferências Correntes	00.31	396.000			
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00	196.000			
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes	00.31	200.000			
3.2.7.6	Pessoas	00	100.000			
3.2.7.6	Pessoas	31	100.000			
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00.21	300.000	8.000		
4.1.0.0	Investimentos	00.21	300.000	8.000		
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00		1.000		
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	21	50.000			
4.1.4.0	Material Permanente	00		7.000		
4.1.4.0	Material Permanente	21	250.000			
	T O T A L		1.636.000	128.000	326.000	496.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2006 - Divisão de Ação Comunitária

II - NATUREZA DA DESPESA - Continuação

Cr$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	PROJETOS/ATIVIDADES		TOTAL
			14754321026	15814872021	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00.21.31		90.000	2.368.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00.21		90.000	1.972.000
3.1.1.0	Pessoal	00.21		90.000	850.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00.21		90.000	850.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00		90.000	170.000
02	Despesas Variáveis	00			80.000
02	Despesas Variáveis	21			600.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00			20.000
3.1.2.0	Material de Consumo	21			344.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00.21			708.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	00			70.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	21			438.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	21			200.000
3.1.4.0	Encargos Diversos	00			50.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00.31			396.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00			196.000
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes	00.31			200.000
3.2.7.6	Pessoas	00			100.000
3.2.7.6	Pessoas	31			100.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00.21	74.000		382.000
4.1.0.0	Investimentos	00.21	74.000		382.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00			1.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	21	54.000		104.000
4.1.4.0	Material Permanente	00			7.000
4.1.4.0	Material Permanente	21	20.000		270.000
	TOTAL		74.000	90.000	2.750.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2007 - Subprefeitura do Distrito de Depósito

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	Administração Superior e Planejamento Global			50.000
	Administração			50.000
	Administração Geral			50.000
2007.03.07.0212.022	Manutenção da Subprefeitura do Distri to de Depósito	-	50.000	50.000
	TOTAL GERAL	-	50.000	50.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2007 - Subprefeitura do Distrito de Depósito

II - NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	PROJETOS/ ATIVIDADES 03070212.022	TOTAL
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00	50.000	50.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00	50.000	50.000
3.1.1.0	Pessoal	00	50.000	50.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00	50.000	50.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00	50.000	50.000
	TOTAL GERAL	-	50.000	50.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2008 - Subprefeitura do Distrito de Conceição

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr$ 1,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	Administração Superior e Planejamento Global			50.000
	Administração			50.000
	Administração Geral			50.000
2008.03.07.0212.023	Manutenção da Subprefeitura do Distrito de Conceição		50.000	50.000
	TOTAL GERAL	-	50.000	50.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2008 - Subprefeitura do Distrito de Conceição

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	PROJETOS / ATIVIDADES	TOTAL
			03070212.023	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00	50.000	50.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00	50.000	50.000
3.1.1.0	Pessoal	00	50.000	50.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00	50.000	50.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00	50.000	50.000
	TOTAL GERAL	-	50.000	50.000

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

V E T O

Senhor Presidente:

Com referência à Lei nº 25/74, aprovada com emendas por essa Casa Legislativa, cumpre-nos informar a V.Sa. que' este Executivo Municipal, nos termos do Art. 59 do Decreto-lei' nº 411, de 8 de janeiro de 1 969, achou por bem usar do direito de opor o seu veto sobre o texto integral da lei em questão, para que ela venha a ser sancionada com o inteiro teor da proposta original deste Executivo.

RAZÕES DO VETO

Com a supressão do Art. 7º e seus ítens a Lei em tela tornou-se incoerente consigo própria e, simultâneamente ' emergiu uma situação desequilibrada e insustentável para a execução orçamentária.

Ora, se o Art. 2º do orçamento prevê que a Receita será realizada, inclusive, mediante a realização de OPERAÇÕES DE CRÉDITO, como suprimir, mais adiante, a autorização necessária para que ela venha a concretizar-se. Em face da emenda tornava-se imperativo decrescer a receita e, lógicamente, reduzir a despesa. Parte de algum programa do orçamento deveria ser comprometido, alterando-se, em consequência, todo o orçamento.

Ademais a prévia autorização legislativa tanto ' para abertura de créditos suplementares como para realização de operações de crédito é uso habitual em todos os orçamentos públicos, a nível de município, estado, ou mesmo da União Federal. Entende-se como crédito adicional suplementar aquele destinado' ao reforço de despesas já autorizadas no orçamento, mas com dotação insuficiente para atingir o objetivo programado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Lei nº 28/74, de 16 dezembro de 1974.

Institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

O Sr. Júlio Augusto Magalhães Martins, Prefeito Municipal de Boa Vista, usando de atribuições que lhe são conferidas, em Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Território, integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

a) - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) - sobre Serviços de Qualquer Natureza.

11 - AS TAXAS:

a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código serão revistas e atualizadas pelo Executivo mediante autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e respectivo regulamento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta dessa assistência.

Art. 8º - Os órgãos fazendários (ou responsáveis) farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais para os efeitos desta lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documen-

tos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V
Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos

II - a comunicar aos órgãos próprios da administração dentro de 30 (trinta) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores e obrigações tributárias;

V - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção ficam ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Território e deste Município

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

CAPÍTULO VI
Do Lançamento

Art. 14º - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 15 - A ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, hoje estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Técnico e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei ou regulamentos.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao co-

nhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria impunível;
c) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
e) requisitar o auxílio da força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelelimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere a letra «e», os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita com aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Os lançamentos poderão ser revistos pelo órgão competente, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 24 - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal designado pelo chefe do órgão fazendário.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 25 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para um cruzeiro as frações inferiores a essa importância.

Art. 26 - O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros fiscais estabelecidos pela União e pelo Território.

Parágrafo único - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores de tributos.

Art. 27 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos municipais.

CAPÍTULO VII
Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 28 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;
II - por procedimento amigável;
III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes su-

jeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, sobre o valor do debito, devendo, obrigatoriamente, a Divisao de Finanças encaminhar ao orgao juridico competente relação de todos os devedores, acomnhada das respectivas guias ou conhecimentos, obedecidos os seguintes prazos:

a) quarenta e cinco (45) dias após o vencimento do Imposto Predial e Territorial urbano;
b) quinze (15) dias após o vencimento do Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas respectivas;
c) trinta (30) dias após os vencimentos dos demais tributos e outros quaisquer débitos.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 4º - O pagamento total ou parcial de um crédito não importa em presunção do pagamento:

I - de suas prestações anteriores, relativas ao mesmo exercício;

II - de outros créditos referentes ao mesmo tributo e relativos a exercícios anteriores:

III - de créditos referentes a outros tributos, do mesmo exercício ou de exercícios anteriores.

§ 5º - O pagamento dos tributos quando assim o determinar este Código será fracionado em parcelas iguais vencíveis em épocas estabelecidas.

Art. 29 - Nenhum recolhimento do tributo será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento fiscal.

Art. 30 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos fiscais, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 31 - Pela cobrança a menos do tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 32 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado mesmo que posterormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 33 - Vencido o prazo para o pagamento da obrigação tributária a cobrança poderá ser feita judicialmente, pela Procuradoria, cabendo à Divisão de Finanças o fornecimento dos elementos necessários a essa medida.

Art. 34 - Far-se-á, ainda, a cobrança amigável de tributo vencido, se antes de expedida a certidão de débito, o contribuinte comparecer voluntariamente para satisfazer o pagamento.

CAPÍTULO VIII
Da Restituição

Art. 35 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 36 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 37 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 35, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 35, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 38 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente a restituição será feita de oficio, mediante determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Parágrafo único - A restituição deferida em despacho definitivo e não restituida dentro de 60 (sessenta) dias, ficará sujeita à correção monetária nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 39 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 40 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX
Da Prescrição

Art. 41 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do mes em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste art. interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 42-As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercicio dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional prescreve porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 43 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

CAPÍTULO X
Das Imunidades e Isenções

Art. 44 - Os impostos municipais não incidem sobre (Constituição Federal art. 19):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observado o art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 23 de outubro de 1966 e leis posteriores;

IV - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo;

V - os bens das entidades desportivas legalmente constituidas e em funcionamento:

a) reconhecidas de utilidade pública e/ou;
b) tomem parte em competições oficiais.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituida, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à Administração e Serviços indispensáveis ao mesmo culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituidas e sem fins lucrativos.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções quando não forem concedidas por prazo certo estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

§ 3º - A outorga de isenção não exime os contribuintes do cumprimento das obrigações acessórias definidas neste lei.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas

para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta Código.

CAPÍTULO XI
Da Anistia

Art. 48 - A anistia abrangera exclusivamente as infraçoes cometidas anteriormente ao termo inicial da vigência da lei que a conceder, nao se aplicando.

I - aos atos qualificados como crises ou contravenções e aos que, ainda que sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulaçao do contribuinte ou de terceiros em seu benefício;

II - as infrações ainda não descobertas, à data da vigência da lei que a conceder, em virtude de dolo, fraude, simulação ou inobservância das prescrições legais ou regulamentares, por parte do contribuinte ou de terceiro em seu benefício.

III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 49 - A anistia será concedida em lei, mediante mensagem do Prefeito onde se justificará o interesse econômico ou social da medida, apresentando cálculo estatístico circunstanciado do valor que a mesma representará.

Art. 50 - A anistia poderá ser concedida em caráter geral ou limitadamente:

I - às infrações deste Código, relativamente a determinado tributo;

II - às penalidades pecuniárias até determinado montante;

III - sob condições de pagamento de tributo em prazo fixado diretamente pela lei que a conceder.

CAPÍTULO XII
Da Dívida Ativa

Art. 51 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e penalidades pecuniárias, regularmente inscrita em livro próprio na Divisão de Finanças, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A correção monetária, a fluência dos juros de móra e a percentagem dos procuradores não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito (art. 1º da Lei Federal nº 5.421, de 25 de abril de 1968).

Art. 52 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pelo setor competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despachos do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita e inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quanto conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 55 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 e parágrafo único, deste Código.

Art. 56 - O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa, far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão ou servidor que efetuar a cobrança.

§ 1º - Quando o pagamento for feito com intervenção de serventuário da justiça, a guia de recolhimento deverá ser visada pelo representante da Prefeitura no feito.

§ 2º - As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.

§ 3º - As guias de recolhimento amigável ou judicial serão acrescidas das percentagens de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, devidas ao Município.

Art. 57 - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 58 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 59 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionanadas pelos artigos 57 e 58 a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 60 - Além das sanções previstas no artigo anterior a autoridade que autorizar ou determinar a dispensa de juros de mora ou de multa na cobrança da Dívida Ativa, estará sujeita às medidas punitivas penais estabelecidas para o caso.

TÍTULO II
Das Sanções Penais
CAPÍTULO I
Das Penalidades em Geral

Art. 61 - As infrações a este Código e a outras leis municipais serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

IV - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de qualquer das penalidades instituídas neste artigo, será a mesma comunicada as Fazendas Federal e Territorial.

Art. 62 - A omissão de pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 63 - A omissão de pagamento não será considerada fraude se o contribuinte não diligenciar por ocultar o débito ao agente da fiscalização.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributos, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 64 - Admite-se interpretação extensiva e aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito tributário não expressamente consignadas nesta lei.

Art. 65 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal e seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, juros de mora e da correção monetária.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos das leis municipais, implica os que a praticarem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição das leis municipais pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das nor-

mas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 1 (uma) a (cinco) vezes o valor do tributo devido.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a Administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 71 - O contribuinte que, espontâneamente, procurar a Prefeitura antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades ou recolher tributos devidos, não sofrerá penalidade.

Art. 72 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

CAPÍTULO II
Das Multas

Art. 73 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;
b) as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais

Art. 74 - É passível de multa de 0,1 (um décimo) do salário-mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Técnico da Prefeitura, de bens ou atividades sujeitas à tributação municipal.

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 75 - É passível de multa de 0,5 (cinco décimos) do salário-mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

1 - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 76 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 77 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 94 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 0,5 (cinco décimos) do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso de fraude;

II - multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 1 (um) salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 2 (duas) vezes o valor do salário-mínimo regional a 20 (vinte) vezes o valor deste.

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
b) os que instruirem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o item III serão aplicadas nas hipóteses em

que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do item III mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 78 - As multas, a que se refere este capítulo, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais.

CAPÍTULO III
Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 79 - Os contribuintes, que estiverem em débitos de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO IV
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 80 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos e infringirem disposições desta e outras leis municipais, ficarão privadas da concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO V
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 81 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 82 - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei será definido em regulamento.

CAPÍTULO VI
Das Penalidades Funcionais

Art. 83 - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias dos respectivos vencimentos ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código ou que hajam prestado informação errônea, desde que devidamente comprovada:

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

Parágrafo único - Os funcionários designados para prestar assistência aos contribuintes, obrigatoriamente terão de visar os documentos que tiverem sido feitos com a sua orientação.

84 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista.

Art. 85 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO III
Do Processo Fiscal
CAPÍTULO I
Das Medidas Preliminares e Incidentes Dos Termos de Fiscalização

Art. 86 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstânciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros

ser preenchidos à mão e inutilizadas as entre linhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou nifrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicados extensiramente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

CAPITULO II
Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 87 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 88 - Da apreensão lavrar-se-á autos com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 100 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 89 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 90 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ou a importância será arbitrada pelo Diretor de Finanças, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 128 e 130 deste Código.

Art. 91 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 92 - Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituição de caridade, quando de fácil deterioração, ou de pequeno valor. Aos demais, após 60 (sessenta) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 9 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

CAPITULO III
Da Notificação Preliminar

Art. 94 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o Auto de Infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, Auto de Infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 95 - A notificação preliminar será feita em fórmula própria, da qual se dará cópia ao notificado, devendo este apor «ciente» e conterá os elementos seguintes:

I - o nome do notificado;

II - o local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicado dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - a assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 86.

Art. 96 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 97 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia incrição;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de negar;

IV - quando incidir em nova falta que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da útima notificação preliminar.

CAPÍTULO IV

Da Representação

Art. 98 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e, qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais

Art. 99 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstancias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 100 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO V

Do Auto da Infração

Art. 101 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamente violado e fazer referências ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 102 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá, também, os elementos deste (artigo 88 e Parágrafo único).

Art. 103 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 104 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, da data do recibo;

II - quando por carta, da data do recibo de volta, e se for esta omitida; 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 105 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 103 e 104 deste Código.

CAPÍTULO VI

Das Instâncias Administrativas

Art. 106 - Duas são as instâncias para a decisão das questões fiscais:

I - os julgamentos das reclamações contra lançamento e da defesa nos autos de in-

fração são da competência do Diretor de Finanças.

II - os recursos contra as decisões de primeira instância serão julgados em última instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 107 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar contra este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 108 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao Diretor de Finanças, facultada a juntada de documentos.

Art. 109 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 110 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

111 - Autuada e processada a reclamação providenciará o Diretor de Finanças o rápido andamento da mesma, cabendo-lhe ordenar as diligências necessárias ao bom esclarecimento do pedido.

CAPÍTULO VIII

Da Defesa

Art. 112 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 113 - A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Diretor de Finanças.

Art. 114 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 115 - Apresentada a defesa, terá o autuante, o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 116 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dado vista a funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receberem o processo.

CAPÍTULO IX

Das Provas

Art. 117 - Findos os prazos a que se referem os artigos 112 e 115 deste Código, o Diretor de Finanças definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 15 (quinze) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 118 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Diretor de Finanças, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a funcionários legalmente habilitados:

Parágrafo único - É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

Art. 118 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 120 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 121 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO X

Da Decisão de Primeira Instância

Art. 122 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de reclamar ou apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora competente e terá o seguinte andamento:

I - ouvir-se-á a repartição que procedeu o lançamento ou funcionário autuante, para apresentar defesa à reclamação ou impugnar a defesa ao auto de infração, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias;

II - serão determinadas, se for o caso, as diligências necessárias ao esclarecimento da controvérsia;

III - a Procuradoria emitirá parecer sobre a matéria, devolvendo os autos à Divisão de Finanças;

IV - O Diretor de Finanças proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cin-

co) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 30 (trinta) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter a julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo anterior e prosseguindo-se na forma deste capítulo na parte aplicável.

Art. 123 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 124 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IX
Dos Recursos
Seção Primeira
Dos Recursos Voluntários

Art. 125 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 126 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção Segunda
Da Garantia de Instância

Art. 127 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 128 - Quando a importância total do litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário requerida no prazo a que se refere o artigo 125 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo do Diretor de Finanças, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

Art. 129 - Julgado inidôneo, o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, cotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal, por débito sobre o qual não mais caiba recurso.

Art. 130 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito ou caução, dentro de 5 (cinco) dias no prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção Terceira
Do Recurso de Ofício

Art. 131 - Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpôr re-

curso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO XII
Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 132 - Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 133 - O Conselho Municipal de Contribuintes será presidido por servidor municipal de livre escolha e nomeação do Prefeito e integrado por mais 6 (seis) membros, sendo três representantes da Prefeitura e três representantes dos contribuintes.

§ 1º - Além dos membros titulares, serão designados seis suplentes, sendo três da Prefeitura e três dos contribuintes, que substituirão aqueles em suas faltas e impedimentos.

§ 2º - A organização e funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento interno, aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 134 - Na composição do Conselho, serão observados os seguintes critérios:

I - os representantes da Prefeitura Municipal serão designados entre os servidores que se hajam destacado pela competência e especialização em matéria de Direito Tributário;

II - para a designação dos representantes dos contribuintes, o Prefeito solicitará às associações de classes listas tríplices, fazendo a escolha dos titulares e dos suplentes.

Art. 135 - Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - o julgamento, em última instância administrativas, das questões entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes;

II - elaborar, por em execução e modificar seu Regimento Interno, de acordo com o disposto neste Código e aprovação por Decreto do Chefe do Executivo;

III - sugerir, ao Prefeito, as medidas de ordem administrativa julgadas convenientes, bem como as que visem o estabelecimento da justiça fiscal e a harmonização dos interesses recíprocos do contribuinte e da Fazenda Municipal.

Art. 136 - Far-se-á, de dois em dois anos, nova designação dos membros do Conselho, observados sempre os critérios indicados no artigo 134.

Parágrafo único - A conveniência do funcionamento do Conselho e o interesse público em geral, constituirão motivo para recondução de qualquer de seus membros.

Art. 137 - Para funcionar permanentemente junto ao Conselho o Prefeito designará o Procurador da Prefeitura como representante da Fazenda Municipal, a fim de acompanhar e esclarecer as discussões e interpor os recursos julgados necessários.

Art. 138 - O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão de última instância, nas questões submetidas ao seu julgamento.

§ 1º - Em favor da Fazenda Municipal, entretanto, poderá ser interposto, pelo seu representante, recurso suspensivo para o Prefeito, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data em que a decisão for proferida, e sempre que esta, não tendo sido unânime, dar parecer contrário à prova dos autos ou à lei que reger o caso.

§ 2º - A decisão do Prefeito, no caso do parágrafo anterior, serão definitiva e irrevogável, na esfera administrativa.

Art. 139 - O Conselho só poderá deliberar quando reunida a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas sempre por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 140 - Facultar-se-á ao acusado ou interessado a sustentação oral de seu recurso no plenário, pelo tempo regimental.

Art. 141 - A designação dos membros do Conselho e respectivos suplentes será feita até o último dia útil do mês de dezembro, iniciando-se os seus mandatos no primeiro dia de janeiro.

Art. 142 - Não poderá fazer parte do Conselho o contribuinte em debito com a Fazenda Municipal.

Art. 143 - O Conselho elaborará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, após a sua primeira reunião.

Art. 144 - O Presidente, os membros do Conselho e o representante da Fazenda Municipal, perceberão, mensalmente, a título de gratificação, quantia que corresponda a 3 (três) salários-mínimos regionais.

Art. 145 - Os funcionários que servirem na qualidade de membros do Conselho não ficam desobrigados de suas atribuições, ressalvados os dias em que houver reunião, se esta se verificar durante o expediente.

Art. 146 - O Prefeito designará um servidor para secretariar as sessões do Conselho, bem como assegurará localização condigna para a sua sede.

Parágrafo único - Ao Secretário será atribuída uma gratificação mensal correspondente a 3 salários-mínimos regionais.

CAPÍTULO XIII
Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 147 - A execução das decisões fiscais em favor da Fazenda Municipal e liqui-

dação das multas em virtude de infração são de exclusiva competência do órgão jurídico do Município, através de suas Procuradorias e serão cumpridos:

I - pela notificação ao contribuinte, ou quem o represente, a qual poderá ser feita pessoalmente ou pelo Correio mediante aviso de recebimento (AR);

II - pela publicação da decisão no órgão oficial da qual se juntará aos autos um exemplar do mesmo.

Parágrafo único - Não se inclui no competência firmada neste artigo a decisão final sobre reclamações contra lançamento quando proferidas antes do vencimento de crédito tributário impugnado.

Art. 148 - Tornando-se irrevogável a decisão por haver decorrido o prazo para o recurso, sem que este tenha sido interposto, ou se interposto, lhe for negado provimento, serão os autos encaminhados ao órgão jurídico competente, e intimado o contribuinte ou seu fiador a satisfazer o pagamento no prazo de 8 (oito) dias, desde logo, inscrita a dívida pelo setor competente.

Art. 149 - Em caso de haver depósito para garantia da instância, será o valor respectivo convertido em renda do Município, autorizada esta pela autoridade competente.

Art. 150 - Findo o prazo estabelecido para pagamento, será a dívida cobrada por meio de executivo fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 151 - A venda de títulos da dívida pública aceita em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, de acordo com o paráfrago 3º do artigo 128 deste Código.

TÍTULO IV
Do Cadastro Técnico Municipal
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 152 - O Cadastro Técnico Municipal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei federal relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, e serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 153 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade, lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Técnico da Prefeitura.

Art. 154 - O Poder Executivo poderá celebrar convenios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 155 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, relativas à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 156 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu responsável legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínios;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autártica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel perten-

cente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 157 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 158 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção, sê-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 159 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores de imóvel, a natureza do feito, o juízo e o critério por onde ocorrer a ação.

Art. 160 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 161 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 162 - A concessão de «HABITE-SE» à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 163 - O Cadastro Imobiliário será revisto periodicamente, para atualização dos valores venais e corrigido de erros ou falhas.

CAPÍTULO III
Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 164 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 165 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias de atividade;

IV - a área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - o nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade limitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;

VI - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita, quanto aos estabelecimentos novos, ou do início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão.

Art. 166 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem, em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 167 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do pra

zo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 168 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, indústrial ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 169 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas jurídicas ou físicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 170 - Decorridos os prazos previstos neste capítulo, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no Cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente, de ofício, a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Art. 171 - Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata este capítulo, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nela feitas, e ao pagamento da taxa de licença correspondente, é que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

CAPÍTULO IV
Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza

Art. 171 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

PARTE ESPECIAL
TÍTULO V
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I
Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 173 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel como definido na Lei Civil, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - calçamento;
II - meio-feio;
III - abastecimento de água;
IV - esgôtos sanitários;
V - iluminação pública;
VI - limpeza pública;
VII - galerias pluviais;
VIII - escola primária;
IX - posto de saúde.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 174 - São isentos do imposto predial e territorial urbano os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 175 - Aos proprietários de terrenos com áreas não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, reduções de impostos devidos, na forma seguinte:

I - canalização de água potável .. 10%
II - esgotos 10%
III - pavimentação 10%
IV - canalização ou galerias para águas pluviais 5%
V - guias e sargetas 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 176 - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos de compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II
Da Alíquota e Base do Cálculo

Art. 177 - O imposto incidirá sobre o valor venal do imovel, apurado com base na Planta de Valores em vigor no Município.

§ 1º - Nos terrenos não edificados, localizados na zona urbana central a alíquota do imposto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal nos dois primeiros anos, a contar da vigência deste Código e a partir do terceiro ano a alíquota será aumentada à razão de 1% (hum por cento) ao ano.

§ 2º - Nos terrenos não edificados situados fora da zona central a alíquota do imposto será de 3% (três por cento) sobre o valor venal.

§ 3º - Nos terrenos edificados, localizados na zona urbana central a alíquota do imposto será de 1% (hum por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 4º - Nos terrenos edificados, localizados fora da zona central a alíquota do imposto será de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal.

Art. 178 - A requerimento do interessado, o imposto que incidir sobre o valor venal de edificação ou construção poderá ser reduzido de 50% (cinquenta por cento), observadas as seguintes condições:

I - comprovar renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos regionais;

II - residir no imóvel e não possuir outro registrado em seu nome, ou no do cônjuge.

§ Único - O benefício previsto neste artigo não se aplicará aos contribuintes que vierem a pagar seu imposto fora do prazo estabelecido.

Art. 179 - Considera-se zona urbana central, para efeito destas disposições, a delimitada em regulamento decretado pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 180 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada uma na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra, e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º - Os apartamentos unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 181 - O lançamento do imposto será efetuado nos primeiros dois meses do ano e o recolhimento será feito à boca do cofre em 4 (quatro) prestações iguais, vencíveis no último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV
Das Transferências

Art. 182 - Os que adquirirem imóveis sujeitos ao pagamento do Imposto Predial, por ato «inter-vivos» ou «causa-mortis» são obrigados a fazer averbação da transferência, no Cadastro Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da transcrição no Registro de Imóveis, apresentando prova da transcrição que será restituída após satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A averbação de que trata este artigo, somente será procedida, se o imóvel estiver quite com a Fazenda Municipal, até a data do pedido.

§ 2º - Após a averbação serão feitas as necessárias anotações no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a aplicação das penalidades previstas no Capítulo I, Título II, deste Código.

TÍTULO VI
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I
Da Incidência e Contribuintes

Art. 183 - O imposto sobre serviços incide sobre a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços, isolada, ou cumulativamente, constantes da seguinte lista:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstreta, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
4. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saude, casas de recuperaçao ou repouso sob orientaçao medica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artistica ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e interpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e tecnicos em contabilidade.
13. Organizaçao, programaçao, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria tecnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitadas ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao I.C.M.),
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfetação e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:

a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) - exposições com cobrança de ingresso;

c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) - bailes, «shows», festivais, recitais e congêneres;

e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;

f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas; «buffet» (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluidos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer processo ou meio.
36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos e outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamentos de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluido no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaites, modistas, costureiros, prestados usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, acodicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de «video-tapes» para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e «mixagem» sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito ao I.C.M.).
57. Recautchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de «video-tapes».
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

Art. 184 - O imposto é devido pela pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça com habitualidade qualquer das atividades constantes da lista do artigo anterior.

Parágrafo único - Às empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II
Cadastro de Contribuintes

Art. 185 - As pessoas físicas ou jurídi-

cas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam com habitualidade e remuneração, qualquer das atividades constantes da lista do art. 183, ficam obrigados a inscrição no Cadastro de Contribuintes será promovida pelo contribuinte responsável na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 186 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 187 - A inscrição, alteração, ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 188 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 189 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades.

190 - A inscrição deve ser permanentemente atualizada, na forma e nos prazos do regulamento.

Art. 191 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade.

Paráfrago único - A cessação de atividades não implica em quitação de quaisquer débitos existentes

Art. 192 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo portador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os números 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17, da lista do artigo 183 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, deste artigo calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 193 - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do Parágrafo 1º do artigo anterior, os executados pessoalmente, ou com auxílio de até dois auxiliares, quer empregados ou não.

Art. 194 - No caso de prestação de serviço à crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculos os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 195 - Na prestação de serviços a título gratuito, feito por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

Art. 196 - O contribuinte que prestar serviço sob a forma de trabalho pessoal, tal como descrito no art. 193, pagará o imposto, na forma anual, de acordo com o disposto nos itens seguintes e com base no salário-mínimo regional:

I - Médicos, dentistas, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, laboratoristas e quaisquer outros profissionais autônomos que efetivamente exerçam atividades no seor de saúde: 6 (seis) salários.

II - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, paisagistas, empreiteiros, mestre de obras e quaisquer outros profissionais liberais ou trabalhadores autônomos que efetivamente exerçam atividades no setor construção civil 4 (quatro) salários;

III - Economistas, Técnicos de Administração, Sociólogos, Contadores, Técnicos de Contabilidade, Consultores, Assessores e planejadores de qualquer especialidade e demais profissionais ou trabalhadores autônomos que efetivamente exerçam atividades, social, administrativo, financeiro, contábil, autuarial e administrativos 4 (quatro) salários.

IV - Advogados, juristas, pareceristas, provisionados, despachantes, corretores e demais profissionais liberais ou trabalhadores autônomos que, efetivamente exerçam atividades que envolvam conhecimentos ou atribuições de cunho jurídico, legal, notarial ou forenses, 6 (seis) salários.

V - Outras atividades que não possam ser enquadradas em quaisquer dos incisos precedentes:

a) - quando for indispensável, nos termos da legislação em vigor, curso técnico ou superior para o exercício da atividade ou profissão 3 (três) salários.

b) - nos demais casos: 1 (hum) salário.

Art. 197 - Quando a prestação do serviço não se der sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte o imposto será calculado de acordo com os seguintes percentuais, aplicados sobre o movimento econômico mensal da empresa:

I - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de saúde:

a) - Hospitais, casas de saúde, maternidades, creches, prontos-socorros, casas de repouso e demais atividades, nosocomiais, 1% (um por cento);

b) - laboratórios de análises clinicas, serviços de radiologia, e demais serviços de complementação e elucidação de diagnósticos 3% (três por cento);

c) - clinicas médicas, serviços de fisioterápia e demais estabelecimentos clinicos especializados ou não 3% (três por cento);

d) - demais serviços ligados ao setor sendo que não possam ser enquadrados nas letras precedentes, 2% (dois por cento).

II - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de educação:

a) - ensino elementar; médio e superior 1% (um por cento);

b) - escolas maternais, jardins de infância e demais atividades relativas ao ensino pré-primário 3% (três por cento);

c) - escolas ou cursos de datilografia, taquigrafia, secretaria, idiomas, motoristas, economia doméstica e demais atividades extracurriculares 2% (dois por cento);

d) - escolas ou cursos de rádio-técnica, eletrônica, mecânica em geral, artes industriais e demais atividades técnico-profissionais: 2% (dois por cento);

e) - escolas, cursos ou academias de música, dança, arte dramática, desenho artístico, pintura e demais atividades artísticas 3% (três por cento);

f) -cursos preparatórios para vestibulares, aulas particulares e atividades afins 3% (três por cento);

g) - escolas, cursos ou academias de ginástica, halterofilismo, defesa pessoal e demais atividades ligadas à educação física 5% (cinco por cento);

h) - demais serviços ligados ao setor educação que não possam ser enquadrados nas letras precedentes 3% (três por cento);

III - Serviços de qualquer natureza ligados a diversões públicas:

a) - teatros, concêrtos, recitais, exposições e demais atividades de carater cultural: 1% (um por cento);

b) - cinemas, circos, shows artísticos, parques de diversões, festivais, bailes e demais atividades recreativas 10% (dez por cento);

c) - clubes e associações sociais, desportivas, recreativas, culturais, literárias, musicais e demais (dez por cento);

d) - competições desportivas, de formas de agremiações: 10% (dez por cento) destreza física, e demais atividades desportivas 5% (cinco por cento);

e) - demais serviços de diversões públicas que não possam ser enquadradas nas letras precedentes 5% (cinco por cento);

IV - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor transporte:

a) - empresas de ônibus que explorem transporte urbano 2% (dois por cento);

b) - empresas de ônibus que explorem transporte interdistrital, desde que o trajeto se contenha inteiramente no Território do Município 1% (um por cento);

c) - empresa de ônibus que explorem passeios ou excursões de caráter turístico, dentro do território do Muncípio 1% (um por cento);

e) - empresas de caminhões e fretes rodoviários 3% (três por cento);

f) - demais modalidades de transportes, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, desde que o trajeto se contenha inteiramente no Território do Município 2% (dois por cento);

V - Serviços de qualquer natureza ligados à locação de bens móveis e imóveis;

a) - empresas de locação, cessão ou distribuição de filmes cinematográficos, com ou sem participação na renda da exibição 5% (cinco por cento);

b) - empresas de locação de máquinas, aparelhos, objetos diversos e quaisquer outros bens móveis 3% (três por cento);

c) - empresas de locação de veículos de qualquer tipo, com ou sem motorista ou condutor 5% (cinco por cento);

d) - hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casas de cômodos 3% (três por cento);

e) - armazens-gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel 3% (três por cento);

f) - cofres-fortes de aluguel 3% (três por cento);

g) - guarda-móveis 3% (três por cento);

h) - demais tipos de locação de espaço em imóveis de qualquer natureza e a qualquer título, que não possam ser enquadrados nas letras precedentes 3% (três por cento);

VI - Serviços de qualquer natureza não relacionados nos incisos precedentes:

a) - administração de bens e negócios, inclusive consórcios e fundos para a aquisição de bens 2% (dois por cento);

b) - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra 2% (dois por cento);

c) - construção civil, inclusive demolição, conservação, e reparos em imóveis, vias e logradouros públicos, obras hidráulicas, obras de arte e congêneres, 2% (dois por cento);

d) - limpeza, desinfecção e higienização de imóveis, inclusive raspagem e lustração de assoalhos e de bens móveis 5% (cinco por cento);

e) - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza 5% (cinco por cento);

f) - agências de turismo, passeios e excursões 5% (cinco por cento);

g) - agenciamento e representações de qualquer natureza 5% (cinco por cento);

h) - propaganda e publicidade 3% (três por cento);

i) - lubrificação, limpeza e revizão de máquinas, aparelhos e equipamentos 3% (três por cento);

j) - consêrto, restauração e recondicionamento de quaisquer objetos, máquinas e equipamentos 3% (três por cento);

k) - alfaiatarias,e modistas, atelier de costura e congêneres 3% (três por cento);

l) - tinturarias e lavandarias 2% (dois por cento);

m) - estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravações 4% (quatro por cento);

n) - copiadores de papéis, plantas e documentos 3% (três por cento);

o) - recauchutagem e regeneração de pneumáticos 2% (dois por cento);

p) - gráficas e editoras 4% (quatro por cento);

q) - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, e títulos de qualquer natureza 4% (quatro por cento);

r) - encadernação de livros e revistas 2% (dois por cento);

s) - empresas funerárias 1% (um por cento);

t) - demais atividades que não possam ser enquadradas em quaisquer das letras precedentes 3% (três por cento).

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte, empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para o cálculo do imposto o coeficiente ou o percentual correspondente à atividade predominante.

Parágrafo 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimento distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

Parágrafo 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionam em locais diversos, não se considerando como tais dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III

Do Lançamento

Art. 198 - O lançamento do imposto far-se-á:

I - Anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades a que se refere o art. 196 e seus incisos;

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades a que se refere o art. 197.

Art. 199 - O lançamento direto será feito à vista dos elementos constantes do cadastro do contribuinte.

Art. 200 - Sem prejuizo do disposto no art. 198, poderão ser efetuados lançamentos de ofício, independentemente de prévia ressalva ou comunicação, sempre que ocorram fatos ou sejam praticados ou omitidos atos que justifiquem a sua execução.

CAPÍTULO IV

Das Imunidades e Isenções

Art. 201 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre:

I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios Federais e Municípios;

II - os serviços religiosos de qualquer culto;

III - os serviços dos partidos políticos;

IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 202 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial,

nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento sócio-econômico da comunidade;

II - os trabalhadores autônomos cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzem renda superior ao valor do salário-mínimo local.

TÍTULO VII

Da Incidência e das Isenções

Art. 203 - Pelo exercício regular do poder político ou em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribunte ou posto à sua disposição, pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;
II - de serviços urbanos;
III - de serviços diversos;
IV - de expediente;
V - de concessões e permissões.

Art. 204 São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - as próprios federais, estaduais e municipais quando exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado ou do Município;

II - os templos de qualquer culto.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso I deste artigo não se estende aos órgãos da administração indireta da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

Seção Primeira

Disposições Gerais

Art. 205 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 206 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos em geral.

207 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 164 a 172 deste Código.

SEÇÃO SEGUNDA

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 208 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização ou torgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 209 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 0,03 (três centésimos) do salário-mínimo regional, por m2 (metro quadrado) ou fração, de área ocupada pelo estabelecimento, considerando-se para os efeitos desta lei, como estabelecimentos distintos aqueles que, embora pertencentes a mesma empresa, tiverem localização diferente.

§ 2º - No caso de mais de uma pessoa física ou jurídica ocuparem o mesmo estabelecimento, a taxa será devida solidariamente pelos ocupantes, em proporções iguais que poderão ser pagas separadamente ou em conjunto, respeitados os limites do § 4º deste artigo.

§ 3º - Os estabelecimentos onde funcionem as unidades fabris das empresas industriais, bem como os depósitos fechados das demais empresas, pagarão a taxa prevista neste artigo, com a redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - A taxa mínima a que se refere este artigo é o de 0,5 (cinco décimos) do salá-

rio-mínimo regional.

Art. 210 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 211 - O lançamento da taxa de licença, de que trata esta Seção, será feito à vista dos pedidos de licença, devendo o pagamento ser efetuado no ato da concessão da mesma.

Parágrafo único - A licença inicial concedida depois de 30 de junho será cobrada com a redução de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO TERCEIRA

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 212 - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, que sejam portadores de alvará de localização do ano anterior, são obrigados a renovar a licença para localização, aplicando-se, no que concerne a esta, o disposto no artigo 209 e seus parágrafos, desta lei.

Art. 213 - O Alvará de Licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Técnico da Prefeitura.

Art. 214 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de Licença será colocado em lugar visível.

Art. 215 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1° - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 8 (oito) dias para que regularize sua situação.

§ 2° - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 216 - O lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento será feito, anualmente, até o dia 31 de janeiro e a cobrança será efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro.

SEÇÃO QUARTA

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 217 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 218 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês e ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, arrecadada antecipada e independente de lançamento.

Art. 219 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de Licença para o funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO QUINTA

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 220 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1° - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2° - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, carrinhos de qualquer tipo e semelhantes.

§ 3° - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 221 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos, bem como os locais em que serão permitidas.

Art. 222 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 223 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 224 - O Alvará de Licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto neste capítulo.

Art. 225 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir o alvará terá a mercadoria apreendida na forma que a lei dispuser.

Art. 226 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 227 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinado a basear a cobrança desta.

Art. 228 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 229 - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO SEXTA
Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 230 - A taxa de licença para a execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 231 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 232 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

233 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO SÉTIMA
Da Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 234 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamentos de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 235 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 236 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do lotador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 237 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO OITAVA
Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 238 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita á prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 239 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios ou mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não afixados distribuidos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo unico - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis na via pública.

Art. 240 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 241 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as disposições deste Código.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 242 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 243 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 244 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1° - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em linguagem estrangeira.

§ 2° - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3° - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga até o último dia útil do mês de janeiro.

Art. 245 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, como ao de ramo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio-difusão e televisão.

SEÇÃO NONA

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 246 - Entenden-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiósque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 247 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 248 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO DÉCIMA

Da Taxa de Licença para a Instalação e Funcionamento de Maquinas, Motores e Equipamentos em Geral

Art. 249 - A taxa de licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos em geral é devida pelas indústrias e usinas de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais, oficinas, cinemas, pedreiras, obras, padarias e quaisquer outros onde existam máquinas, motores e instalações mecânicas em geral.

Art. 250 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, comerciais ou quais outros onde devam ser instaladas e entrar em funcionamento máquinas e motores, são obrigados a solicitar a prévia concessão da licença respectiva, sendo a taxa paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Art. 251 - A renovação da licença de que trata o artigo anterior, será feita anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro.

Art. 252 - A taxa de licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos em geral é cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 253 - Não será devida a taxa quando o equipamento estiver instalado em hospitais, ainda que particulares, casas de saú-

de e de caridade, instituições de beneficência, desportivas ou recreativas.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 254 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador os serviços efetivamente prestados ou posto à disposição do contribuinte, pela Prefeitura, de serviço de limpeza pública, incêndio, conservação de calçamento, vigilância e iluminação pública, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, nas vias ou logradouros públicos beneficiados por esses serviços.

Art. 255 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, com exceção da de iluminação pública.

Art. 256 - A taxa de serviços urbanos será cobrada pela aplicação sobre o valor do salário-mínimo regional, dos seguintes percentuais:

I - limpeza pública e/ou coleta de lixo domiciliar:

a) - imóveis com edificação de uso exclusivamente residencial 25% (vinte e cinco por cento);

b) - demais imóveis, edificados ou não 30% (trinta por cento).

Art. 257 - A taxa de serviços urbanos com exceção da de iluminação pública, será cobrada juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

Art 258 - A taxa de serviços urbanos, referentes à iluminação pública incidirá sobre o consumo de energia elétrica dos imóveis, edificados ou não, localizados na zona urbana do Município.

Art. 259 - A alíquota da taxa referida no artigo anterior é de 20% (vinte por cento) sobre o consumo mensal dos usuários de energia elétrica.

Art. 260 - A cobrança da taxa será feita pelas Centrais Elétricas — CER, conforme convênio firmado para esse fim e o produto da arrecadação, após dedução do valor correspondente ao consumo de energia, será aplicado na reposição das luminárias inutilizadas, e bem assim, na ampliação da rede de iluminação pública da cidade.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 261 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão de depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semovente e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento.

Art. 262 - A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será feita no ato de prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Expediente

Art. 263 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições do Município, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavratura de termos de contrato, fiança, depósitos, cauções, averbação e pela emissão e tramitação de talões, recibos e guias de recolhimentos nos órgãos arrecadadores do Município.

Art. 264 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e das repartições a ele subordinadas e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 265 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou talões-recibos na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, tramitado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido

Art. 266 - Ficam isentos da taxa de expediente os funcionários municipais, os serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Concessão e Permissões

Art. 267 - A taxa de Concessões e Permissões tem como fato gerador a outorga de concessão ou permissão de serviços locais de transportes coletivos, de construção de locais para estacionamento de veículos e abrigo para pedestre e utilização de vias e logradouros, para as atividades eventuais de comércio, diversões e publicidade.

Art. 268 - O lançamento e a arrecadação da taxa a que se refere o artigo anterior serão efetuados de acordo com a tabela anexa a este Código.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

Art. 269 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra

valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 270 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) -delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção dos benefícios da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº 1 deste artigo.

Art. 271 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o enfiteuta ou posseiro do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 272 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Adminstração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 275 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 274 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 275 - Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parág. único - a dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 276 - No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 277 - Para efeito de cálculo e lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 278 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 279 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 280 - No caso de parcelamento de

imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 281 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 282 - As obras a que se refere o número II do artigo 272, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1° - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2° - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 283 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1° - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2° - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3° - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2°, a obra solicitada não terá início, desenvolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4° - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5° - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 284 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstas neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá o início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 285 - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando inferior à metade do salário-mínimo regional, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1° - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para pagamento à vista, ou em prazos menores do que os lançados.

§ 2° - As prestações de Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3° - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 286 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 287 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 288 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 289 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da Contribuição de Melhoria.

Art. 290 - Não caberá a exigência da Contribuição de Melhoria quando as

obras ou melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 291 - Salário-mínimo, para os efeitos deste Código é aquele estabelecido por decreto federal para aplicação no Município e vigente no ato de lançamento de tributo, pagamento de taxa e aplicação de multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações, até Cr$ 0,50 (cinquenta centavos) inclusive, e arredondadas para Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) as parcelas superiores àquele valor, ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 292 - Ficam revogadas todas as isenções de caráter geral e especial que não tenham sido concedidas por prazo determinado.

Art. 293 - Os impressos e formulários que tiverem de ser fornecidos pela Prefeitura, ao contribuinte, serão cobrados na base do custo, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de indenização.

Art. 294 - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicadas as disposições da Lei Federal atinentes à espécie.

Art. 295 - Fica o Prefeito autorizado a baixar regulamentos necessários à execução desta lei.

Art. 296 - A Parte Geral deste Código entrará em vigor na data de sua publicação e as demais disposições, em 1 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 16 de dezembro de 1975.

Júlio Augusto Magalhães Martins,

PREFEITO DE BOA VISTA.

TABELA I

TAXAS DE LICENÇA

Para Funcionamento de Estabelecimentos de Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços, em Horário Especial.

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário-mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
1.	Prorrogação de Horários:			
	1. até às 22 horas	5	50	300
	2. além das 22 horas	10	100	600
2.	Antecipação de Horários:	0,5	15	100

TABELA II

TAXAS DE LICENÇA

Para Exercício, na Jurisdição do Município, de Comércio Eventual

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário-mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
1.	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	0,1	5	40
2.	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	0,2	10	60

33. Armarinhos e miudezas	0,1	5	40
4. Artefatos de couro	0,1	5	40
5. Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres)	5	100	
6. Artigos para fumantes	0,5	10	200
7. Artigos não especificados nesta Tabela	0,2	10	40
8. Artigos de papelaria	0,1	5	40
9. Artigos de toucador	0,2	10	60
10. Aves	0,1	5	40
11. Baralhos e outros artigos considerados de divertimentos	5	100	600
12. Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	0,2	10	60
13. Fogos de artifício	0,7	30	500
14. Frutas nacionais e estrangeiras	0,1	5	40
15. Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne, etc.	0,1	5	40
16. Jóias e relógios	0,2	10	60
17. Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borrachas, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	0,1	5	40
18. Peles, peliças, pluma e confecções de luxo	0,7	30	500
19. Revistas, livros e jornais	0,5	20	150
20. Tecidos e roupas	0,2	10	60

NOTA:

a) A licença será cobrada para cada especificação caso o contribuinte negocie em mais de uma.

TABELA III

TAXAS DE LICENÇA

Comércio Ambulante

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário-mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
1.	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto sobre serviço	2	10	60
2.	Armarinhos e miudezas	0,1	5	40
3.	Artigos não especificados	0,2	10	60
4.	Artigos de toucador	0,2	10	60
5.	Bijouterias e pedras não preciosas	0,1	5	40
6.	Brinquedos	0,2	10	60
7.	Confecções de luxo, peles, peliças, plumas	0,7	30	500
8.	Fazendas e roupas feitas	0,2	10	60
9.	Gêneros e produtos alimentícios	0,1	5	40
10.	Jóias e pedras preciosas	0,2	10	60

11. Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	0,1	5	40
12. Malhas, meias, gravatas e lenços	0,1	5	40
NOTA: a) A licença será cobrada para cada especificação caso o contribuinte negocie em mais de uma.			

TABELA IV

TAXAS DE LICENÇA

Para Obras Particulares

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário-mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
	I - CONSTRUÇÃO			
1.	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área util de piso e por ano.			
	1 - na área central		1	
	2 - na área urbana		0,5	
2.	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado		1	
3.	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear		0,5	
4.	Fornos de padaria		20	
5.	Fossas - cada uma		2	
6.	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área útil de piso coberto e por ano		1	
7.	Garagens e postos de lubrificação, por por metro quadrado - área útil de piso coberto e por ano		1	
8.	Muros, com gradil ou não, por metro linear:			
	1 - nas áreas urbanas		0,5	
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados		1	
9.	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto e por ano		0,2	
10.	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela		1	
11.	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto e por ano:			
	1 - na área central		1	
	2 - na área suburbana e nos povoados		0,5	

12. Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto por metro quadrado e por ano	1
II - RECONSTRUÇÕES	
13. As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções.	
III - CONSERTOS E REPAROS	
14. Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas ..	5
15. Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento	2
16. Muros, por metros lineares	0,1
17. Telhados, desde que não se trate de construção	1
IV - OBRAS DIVERSAS:	
18. Abertura de portões:	
1 - em prédios residenciais	1
2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	5
19. Abertura de valas nas vias públicas, por metro linear ou fração:	
1 - em ruas pavimentadas em concreto e asfalto	10
2 - em ruas calçadas	5
3 - em ruas sem calçamento	2
20. Andaimes - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais, prédios, por metro linear e por seis meses ou fração	1
21. Assentamento ou mudança de bombas de gasolina ou combustível líquido, inclusive tanques, por unidade	20
22. Cortes em meio-fio para entrada de automóvel	5
23. Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	0,5
24. Marquises de vidro, metal ou outro matrial, a serem colocadas em prédio comercial, ou industrial, cada uma	5
25. Toldos ou coberturas movediças a serem colocados nas fachadas de prédios:	
1. - comerciais e industriais, cada um .	5
2. - em prédios residenciais, cada um ..	2

TABELA V

TAXAS DE LICENÇA

Para Execução de Arruamentos e Loteamento de Terrenos Particulares

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário-mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
01	I - ARRUAMENTOS:			
	a) - com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos		10	
	b) - com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário-mínimo regional		0,01	
02	II - LOTEAMENTOS:			
	a) - com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e outros serviços de utilidade pública		10	
	b) - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário-mínimo regional		0,01	
	NOTA: a) - Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento, as somas das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.			
	b) - As licenças previstas nesta tabela prescrevem no prazo de um ano, da data da sua concessão.			

TABELA VI

TAXAS DE LICENÇA

Para Publicidade

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário-mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
1.	Alto-falante, radio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional		5	
2.	Anúncio:			
	1 - sob forma de cartaz, por metro quadrado ou fração		1	
	2 - em mesa, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes, cada		1	
	3 - no interior de veículos, por veículo e por ano		10	
	4. - no exterior de veículos, por veículo e por ano		10	
	5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia		5	
	6 - conduzido por uma ou mais pessoas, por dia		1	
	7 - distribuido em mão ou a domicilio, por milheiro ou fração		1	
	8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade desse, por anúncio e por ano		1	
	9 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês		10	
10.	projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia		5	
11.	pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado ou fração e por dia		1	
12.	em faixas, quando permitido, por metro quadrado ou fração, por dia		1	
13.	em postes indicadores de vias públicas, por mês		5	
3.	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano		5	
4.	Letreiro - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano		10	
5.	Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigo, etc., por mos-			

truário e por ano	10
6. Painel:	
1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade por mês	2
2 - idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos os não, na parte externo dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano	5
3 - Painel, cartaz ou símbolo, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano	10
7. PROPAGANDA:	
1 - por meio de alto-falante, por mês	100
8 VITRINE:	
1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas por vitrine e por ano	5
2 - idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano	10
3 - idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano	10
4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugado a terceiros, por vitrine e por ano	20

TABELA VII

TAXAS DE LICENÇA

Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário-mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
1.	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:			
	1 - por dia e por metro quadrado	0,2		
	2 - por mês e por metro quadrado		2	
	3 - por ano e por metro quadrado			10

2. Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado	0,1
3. Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metros quadrado	0,2
NOTA: a) - O espaço mínimo, que deverá ser observado para efeito de cobrança desta taxa é de 8m2 (oito metros quadrados)	

TABELA VIII

TAXAS DE LICENÇA

Para Instalação de Máquinas, Motores, e Equipamentos em Geral

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário-mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
1 -	Potência até 5 HP		0,5	
2 -	de mais de 5 até 10 HP		1	
3 -	de mais de 10 até 20 HP		2	
4 -	de mais de 20 até 40 HP		5	
5 -	de mais de 40 até 8 0HP		10	
6 -	de mais de 80 até 160 HP		15	
7 -	de mais de 160 até 320 HP		20	
8 -	acima de 320 HP		25	

TABELA IX

TAXAS DE LICENÇA

Taxas de Serviços Diversos

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário-mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
I -	Taxa de Numeração de Prédios:			
1	Pela numeração		5	
	Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).			
II -	Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias			

2 Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via publica por unidade ...	0,002
3 Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
1 - de veículos por unidade	5
2 - de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	50
3 - de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça	50
4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,5
Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito. No caso de reincidência poderá a Prefeitura proceder o abate dos animais, sem caber direito de indenização ao proprietário.	
III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento	
4 Alinhamento, por metro linear ...	0,25

TABELA X

Taxa de Expediente

1 Alvarás:	
a) - de licença concedida ou transferida	1
m) - de qualquer outra natureza	2
2 Atestados:	
a) - por lauda até 33 linhas	0,5
b) - sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,3
3 Aprovação de arruamento ou loteamento:	
— cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento do terreno	20
4 Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	1
5 Certidões:	
a) - por lauda até 33 linhas	2
b) - sobre o que exceder, por lauda ou fração	1
c) - busca, por ano, além das taxas das alíneas «a» e «b»	0,5
d) - de quitação	2
6 Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	5

7	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a) - por lauda até 33 linhas	5
	b) - cada documento anexado, por folha	1
	c) - sobre o que exceder, por lauda ou fração	2
8	Títulos de Aforamento:	
	a) - Autuação dos documentos	15
	b) - Memorial	20
	c) - Certidão de Publicação de Edital ..	20
	d) - Medição do Terreno	20
	e) - Tramitação do Processo	10
	f) - Despacho Final do Prefeito	20
	g) - Contrato de Aforamento	20
	h) - Título de Aforamento	20
	i) - Cadastro Imobiliário	20
9	Transferências:	
	a) - de contrato de qualquer natureza, alem do termo respectivo	10
	b) - de local, de firma ou ramo de negocio	10
	c) - de privilegio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	10
10	Contratos, cauções, depósitos, fianças e averbações lavrados nas repartições municipais, sobre o respectivo valor	1,5
11	Prorrogações de Prazos de Contratos com o Municipio sobre o valor	1,5
12	Guias de Recolhimentos e Talões-Recibos Relativos a pagamento de tributo.	
	a - até Cr$ 10,00	2
	b) - de Cr$ 10,01 a 100,00 por Cr$ 10,00 ou fração	0,5
	c) - de Cr$ 100,01 a Cr$ 500,00, por Cr$ 10,00 ou fração	0,25
	d) - de Cr$ 500,01 a Cr$ 1.000,00 por Cr$ 10,00 ou fração	0,13
	e) - acima de Cr$ 1.000,00, por Cr$ 10,00 ou fração	0,05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PRESIDÊNCIA

Boa Vista (RR),

Á Comissão de Justiça e Redação, para emitir Parecer, no prazo de 10 dias.

Em 7 de novembro de 1974.

PRESIDENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Boa Vista, reunida às dez horas do dia treze de novembro de mil novecentos e setenta e quatro, em uma das dependencias onde funciona a Câmara Municipal de Boa Vista, presentes todos os seus membros, acolheu por unanimidade o Parecer do relator sôbre o Veto do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, à Lei nº 25/74, que "Orça a Receita e Fixa a Despesa do Municipio para o exercício de 1975."

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, 13 de novembro de 1974.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

MEMBRO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITORIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A T A

Às dez horas do dia treze de novembro de mil novecentos e setenta e quatro, em uma das salas da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, sob a Presidencia do Sr. Vereador João Evangelista Pereira de Melo e com as presenças dos demais membros, para apreciarem o Parecer oferecido pelo Relator ao veto de S.Excia. o Sr. Prefeito Municipal.

Aberta a sessão o Sr. Presidente determinou fosse procedida a leitura do Parecer, que após discutido e apreciado, foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ATA.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de novembro de 1974.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação avoco o direito de dar Parecer sôbre o Veto do Exmo. Sr. Prefeito Municipal à Lei nº 25/74, que " Orça a Receita e Fixa a Despesa do Municipio para o exercício de 1975.

Após minunciosa análise da matéria que recebeu o Veto do Exmo. Sr. Prefeito, achei por bem dar Parecer para que seja acolhido o referido Veto.

Êste é o meus Parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, 13 de novembro de 1974.

Evangelista

JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE MELO

RELATOR

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Para maior tranquilidade dos Senhores Edis fazemos questão de transcrever aqui os textos legais que dizem respeito ao assunto:

1. O Art. 60 da Constituição do Brasil prescreve:

"Art. 60-A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I - A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita;

....."

2. O Art. 7º da Lei 4.320/64 regulamenta:

"Art. 7º-A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43:

II - realizar, em qualquer mes do exercicio financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiência de caixa".

Pedimos pois, esclarecidos os fatos, que a Douta Casa Legislativa Boavistense aprecie o nosso VETO, mantendo-o pelo bem de nosso Município.

Boa Vista, 06 de novembro de 1 974

JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
Prefeito Municipal